



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal,
2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

IDEA/MPBA: Inquérito Civil n.º 003.9.495501/2023.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NOTÍCIA DE FATO
FORMALIZADA, PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA
COMPETITIVIDADE, SOBRE IRREGULARIDADES NA FABRICAÇÃO
DE SERRAS DE MÁRMORE DA MARCA WESCO, MODELO WS3905U -
PERIGO CAUSADO AOS CONSUMIDORES DEVIDO À TRAVA DO
PRODUTO NA POSIÇÃO "LIGADO", PODENDO CAUSAR SÉRIOS
ACIDENTES – LAUDO TÉCNICO SOBRE AS IRREGULARIDADES NA
FABRICAÇÃO DE DETERMINADOS MODELOS DE SERRAS DE
MÁRMORE DEVIDO À NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS
ESTABELECIDAS PELA ABNT NBR N.º 15910:201 - NOTÍCIAS
JORNALÍSTICAS QUE EVIDENCIAM A RECORRÊNCIA DE
ACIDENTES NO USO DO EQUIPAMENTO – FARTO CONJUNTO DE
RECLAMAÇÕES CONSUMERISTAS ARREGIMENTANDO O QUANTO
DENUNCIADO NESTA LIDE – NÃO SUBSCRIÇÃO DO TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA ELABORADO PELO *PARQUET* – DOS
PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA DEMANDA JUDICIAL COLETIVA
– DO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA,
SAÚDE E SEGURANÇA, ASSIM COMO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA –
TRANSGRESSÃO AO DEVER DE QUALIDADE - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ
OBJETIVA - DA INSERÇÃO NO MERCADO DE CONSUMO DE
PRODUTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS
PERTINENTES- DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSEGURAR A
OFERTA DE COMPONENTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO – DOS
PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS**



CONSUMIDORES – DANO MORAL COLETIVO QUE DECORRE DA VIOLAÇÃO DE VALORES JURÍDICOS, CUJA PRESERVAÇÃO ININTERRUPTA IMPORTA À COMUNIDADE COMO UM TODO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA – PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta em face da POSITEC IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA., devido a não observância das regras estabelecidas pela NBR ABNT n.º 15910:2010, especialmente na fabricação da marca Wesco, modelo de serra mármore WS3905U. Essa situação, por sua vez, ocasiona insegurança aos consumidores, que podem ser vítimas de acidentes de consumo pela manipulação do produto;

2. Constatada transgressão aos direitos básicos dos consumidores, sem zelar pela vida, saúde e segurança dos destinatários finais na fabricação dos equipamentos serra mármore, diante de sua periculosidade.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, XXXII, 127, 129, III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no art. 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos arts. 25, IV, alínea "a", e 72, IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, I a III, 82, I, e 90, além dos arts. 4º, I e III, 6º, I e VI, 12, 21, 26, 39, II e VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio e, por fim, com esteio no art. 3º, da Lei Federal n.º 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil n.º 003.9.495501/2023**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA



com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, seguindo-se o rito previsto nos arts. 300 e seguintes da Lei n.º 13.105/15, em face de:

POSITEC IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.835.389/0001-98, com sede na Rua Luiz Spiandorelli Neto (Lula), n.º 60, Condomínio Vértice, conjunto 110 e 111, Loteamento Paiquere, CEP: 13.271-570, Valinhos/SP, na condição de Fornecedora de produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo nacional, em decorrência dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS ENSEJADORES DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A presente Ação Civil Pública (ACP) tem supedâneo nas informações obtidas no bojo do Inquérito Civil n.º 003.9.495501/2023¹, a partir das quais se observou que a **POSITEC IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.** não vem ofertando produtos em consonância com as regras estabelecidas pela NBR ABNT n.º 15910:2010. Especificamente, verificou-se que a serra mármore da marca **Wesco, modelo WS3905U**, não atende às normas mencionadas, pois possui uma trava na posição "ligado". Esta situação ocasiona insegurança aos consumidores, os quais podem ser vítimas de acidentes de consumo pela manipulação de um produto, como a serra elétrica mármore, cuja periculosidade inerente é agravada pela inobservância às normas de fabricação.

Ao desconsiderar a existência da ABNT NBR n.º 15910:2010, a Empresa infringe as disposições do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, que trata especificamente da obrigatoriedade de disponibilizar produtos e serviços seguros, conforme as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes. Ao introduzir no mercado um produto que não observa a ABNT NBR n.º 15910:2010, a Empresa **POSITEC IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.** incorre em prática abusiva descrita no art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor de produtos ou serviços "colocar no

¹ Conferir Portaria de Instauração de Inquérito Civil nas fls. Autos ID MP 16993958, p. 1 a 5.



mercado qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)".

1.1 - DAS DILIGÊNCIAS ENCETADAS NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.495501/2023.

A investigação, que instrui esta medida judicial coletiva, baseou-se inicialmente em Notícia de Fato², apresentada ao Ministério Público do Estado da Bahia, em 09 de outubro de 2023, pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade, contra a fabricação e comercialização de serras mármore, que não atendem às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, em particular as disposições da NBR n.º 15910:2010. Na oportunidade, asseverou o Instituto que tomou conhecimento da importação e comercialização de serras mármore que não atendem à norma técnica ABNT NBR 15910, a qual estabelece os requisitos mínimos de segurança para o produto.

Diante das informações preliminares e com o intuito de melhor esclarecer o estado das ilegalidades, o Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade anexou, aos autos, seus atos constitutivos³, bem como um laudo técnico referente à análise das máquinas serra mármore⁴. Com base nos fatos noticiados no dia 09 de novembro de 2023, o Ente Ministerial procedeu com pesquisa nos sítios eletrônicos "ReclameAqui.com" e "Consumidor.gov.br", a fim de identificar se constavam reclamações consumeristas em face da Empresa **POSITEC IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.**

Como resultado da pesquisa realizada, constatou-se que a fornecedora está cadastrada no Reclame Aqui, onde, ao longo de três anos, registrou um total de **320 (trezentas e vinte) reclamações**. Ao considerar o filtro de classificação dos principais problemas registrados pelos consumidores nesse sítio eletrônico, percebe-se que as seguintes situações são recorrentes: **produto com defeito** (100 reclamações); **mau funcionamento do equipamento** (61

² Conferir Notícia de Fato nas fls. Autos ID MP 16697476, p. 13 a 14.

³ Conferir Atos Constitutivos do Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade nas fls. Autos ID MP 16697476, p.15 a 25.

⁴ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 16697476, p.26 a 41.



reclamações); **produtos que não ligam** (23 reclamações); **demora no reparo** (20 reclamações); **problemas com a bateria dos produtos** (20 reclamações).⁵

Essas reclamações refletem claramente a profunda insatisfação dos consumidores e evidenciam de maneira contundente a persistente inobservância das normas de qualidade e segurança nos produtos fabricados. Esses registros apontam para a urgência de adoção de medidas corretivas por parte da empresa e para a necessidade premente de intervenção das autoridades competentes. **Entrementes, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, em 30 de janeiro de 2024, instaurou Inquérito Civil⁶, considerando as informações prestadas na Notícia de Fato, bem como o acervo probatório coletado pelo *Parquet*.** Desse modo, determinou-se que a referida pessoa jurídica fosse notificada para se manifestar no feito e apresentar cópia de seus atos constitutivos.

Mais adiante, foi determinado pelo Ente Ministerial que a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/BA⁷ e a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor – CODECON/BA⁸ informassem se tramitavam em seus sistemas procedimentos administrativos em face da Empresa **POSITEC IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.** Posteriormente, em resposta à solicitação, no dia 15 de janeiro de 2024, a CODECON/BA informou ao Ente Ministerial que não encontrou registros de procedimentos em seus sistemas⁹. No dia 23 de janeiro de 2024, o PROCON/BA informou que não foram encontrados registros de atendimentos (reclamações individuais) nem registros de denúncias.¹⁰ Sem embargo, os demais elementos probatórios – coligidos no Inquérito Civil - corroboram as práticas abusivas encetadas pela Ré.

1.2 - DO LAUDO TÉCNICO FORNECIDO AO *PARQUET* PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA COMPETITIVIDADE REFERENTE À ANÁLISE DAS MÁQUINAS SERRA MÁRMORE.

O Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade encaminhou ao *Parquet* laudo técnico¹¹ elaborado com o intuito de analisar as máquinas serra mármore com interruptor

⁵ Conferir Certidão de Pesquisa nas fls. ID MP 20271473, p.1 a 2..

⁶ Conferir Portaria de Instauração de Inquérito Civil nas fls. ID MP 16993958, p.1 a 5.

⁷ Conferir Ofício nas fls. Autos ID MP 16697530.

⁸ Conferir Ofício nas fls. Autos ID MP 16697612.

⁹ Conferir resposta da CODECON nas fls. Autos ID MP 16763553.

¹⁰ Conferir resposta do PROCON nas fls. Autos ID MP 16964751.

¹¹ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p.1 a 16.



travado na posição ligada, em desacordo com a norma ABNT NBR 15910:2010. No mencionado documento, ressaltou-se que os incidentes envolvendo o uso de serra mármore são frequentes e de séria gravidade. Foi elaborada uma norma técnica pela ABNT com foco na segurança do usuário, publicada em 2010, que contempla diversos aspectos construtivos no equipamento para mitigar o risco de acidentes. Contudo, conforme inspeção realizada em produtos comercializados no mercado brasileiro, verificou-se que muitas marcas desta ferramenta não satisfazem um dos principais requisitos de segurança da norma; o que amplia os casos de acidentes.

Com base em um levantamento de dados constante em um estudo publicado no site da Sociedade Brasileira de Cirurgia de Mão, em conjunto com a Escola Paulista de Medicina da UNIFESP, que avaliou 104 pacientes, constatou-se que as lesões por máquinas de corte manuais são predominantes, representando 81,7% dos casos, enquanto 18,3% estão relacionadas a serras estacionárias. Entre as máquinas manuais, a maioria dos ferimentos foi causada pela serra-mármore (68,2%), seguida pelo esmeril (16,5%), serra circular (10,6%), serra copo (2,3%), plaina (1,2%) e roçadeira (1,2%). Em complemento, apresentou múltiplos links de acesso às matérias jornalísticas divulgadas que relatam acidentes envolvendo o uso de serras mármore¹².

Mais adiante, no laudo elaborado pelo Instituto, detalharam-se os requisitos legais necessários para serras mármore, conforme a norma ABNT NBR 15910. Esta norma estabelece os requisitos mínimos de segurança para serras mármore montadas com um ou mais discos diamantados - planos, curvos ou com depressão central, segmentados ou não. Especifica que a velocidade nominal não deve exceder a velocidade periférica recomendada para o disco diamantado, cujo diâmetro nominal deve variar entre 55 mm e 180 mm¹³.

No capítulo 21 (Construção), a norma estabelece que o interruptor das serras mármore não pode ter sistema de trava para mantê-lo na posição "ligado". A Norma Reguladora 12 (NR12), em seu item 2.1.4, letra "e", menciona que a ferramenta portátil deve ser fabricada e comercializada em conformidade com a norma técnica oficial. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078 de 1990) prevê, como prática abusiva, colocar

¹² Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p.1 a 16.

¹³ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p.1 a 16.



no mercado qualquer produto em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ¹⁴.

Durante a inspeção realizada, foram encontradas serras que atendem perfeitamente aos requisitos legais, bem como não se amoldam ao quanto disposto no capítulo 21 da norma NBR ABNT 15910, expondo o usuário a risco iminente de acidente, podendo o problema ser melhor observado na imagem abaixo:

Tabela 1 – Exemplo de marcas que atendem a legislação

Marca e Modelo	Possui trava na posição “ligado”?	Resultado
Bosch – GDC 151	Não	Atende
Skil – 9815	Não	Atende
Stanley – SPT115-BR	Não	Atende
Makita - 4100NH3	Não	Atende
Dewalt – DW682-B2	Não	Atende
Vonder – SMV 1300S	Não	Atende
DWT – SMD1300S	Não	Atende

Tabela 2 – Exemplo de marcas que não atendem a legislação

Marca e Modelo	Possui trava na posição “ligado”?	Resultado
Wesco – WS3905U	Sim	Não atende
Dexter – 1200MC2-110.5 AA1	Sim	Não atende
Hammer – SM1100	Sim	Não atende
Worker – 1300W	Sim	Não atende
Gamma – HG077/BR2	Sim	Não atende
Bumafer – 4.3/8”	Sim	Não atende
Wap – ESM 1300	Sim	Não atende

Além das marcas mencionadas, informaram que é possível encontrar no mercado brasileiro mais de duas dezenas de outras marcas que também deveriam ser investigadas pelos órgãos competentes, como Deko, Dongcheng, FortG, Gysm, Importway, Lith, Mondial, Multilaser, Nakan, Nakasaki, Philco, Pro Euro, Rotta 376, Shonge, SMA, Titan, Titanium, Tramontina, entre outras¹⁵.

Portanto, concluiu-se, no referido laudo, que a serra mármore é um equipamento de utilização perigosa, sendo fácil encontrar inúmeros relatos de acidentes fatais, mutilações e

¹⁴ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p.1 a 16.

¹⁵ O Ministério Público do Estado da Bahia instaurou Inquéritos Cíveis em face de outras Fornecedoras que também comercializam serras-mármore, sendo elas a FRESNOMAQ (IC n.º 003.9.431219/2023), POSITEC (IC n.º 495501/2023), DEXTER (IC n.º 003.9.495509/2023), FERRAGENS NEGRÃO (IC n.º 495524/2023) e SUPER PRO (IC n.º 003.9.495532/2023); AULIK (IC n.º 003.9.495514/2023); e GAMMASULAMERICANA (IC n.º 003.9.495527/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal,
2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

perda de capacidade laboral. Este produto é comercializado em qualquer loja de ferramentas, como *home centers*, varejistas e também pela internet. Existe legislação no Brasil que regula a fabricação deste equipamento para mitigar o risco de acidentes. No entanto, no mercado brasileiro, existem marcas que cumprem essas normas e outras que deliberadamente não as atendem. A falha observada no não cumprimento da legislação é a causa de uma grande parte dos acidentes com o equipamento.

1.3 - DAS PROTESTAÇÕES EXTRAÍDAS DO SÍTIO ELETRÔNICO "RECLAME AQUI" QUE EVIDENCIAM O MAU FUNCIONAMENTO DOS PRODUTOS FABRICADOS PELA DEMANDADA.

As reclamações de natureza consumerista, que fundamentam a presente Ação Civil Pública, baseiam-se na insatisfação generalizada de numerosos consumidores com uma variedade de produtos fabricados pela empresa **POSITEC**. Entre os produtos citados estão baterias, furadeiras, sopradores, lixadeiras, parafusadeiras, serras tico-tico, entre outros. Os relatos de consumidores, anexados aos autos, evidenciam não apenas irregularidades recorrentes nos equipamentos, mas também a persistente insatisfação com a qualidade e segurança deles.

Tais queixas reforçam, ainda mais, a problemática central discutida nesta lide, trazida pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade, no que se refere à inobservância, por parte da Empresa, das disposições da NBR n.º 15910:2010 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Em particular, **a marca Wesco, modelo WS3905U**, de serra mármore, não cumpre as regras estabelecidas pela ABNT NBR n.º 15910:2010.

Com o propósito de subsidiar o feito, foi conduzida pesquisa pelo Órgão Ministerial, considerando-se relevante registrar, por meio de uma amostragem, o teor de algumas denúncias constantes nas reclamações extraídas dos sítios eletrônicos "ReclameAqui", visando comprovar a extensão das irregularidades perpetradas contra uma ampla gama de consumidores, bem como conferir especificidade e precisão à presente demanda coletiva. A seguir, portanto, serão apresentadas algumas das manifestações de insatisfação verificadas no perfil cadastrado da Fornecedora **POSITEC IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.**, cadastrada no sítio eletrônico de reclamações "ReclameAqui.com.br".

1.3.1 – DAS IRRESIGNAÇÕES DE CONSUMIDORES EM FACE DAS IRREGULARIDADES NA SERRA INTITULADA DE "TICO-TICO".



Inicialmente, faz-se mister externar o conteúdo das reclamações que versam sobre irregularidades na fabricação de serras. **Nota-se que as reclamações não são específicas sobre o modelo analisado pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade, mas estão totalmente associadas a um dos fundamentos precípuos desta lide no que diz respeito aos cuidados necessários na fabricação dos equipamentos.**

Sobre as serras produzidas pela empresa, há um relato de um consumidor de Vila Velha – ES que aduz: “Comprei através do Mercado Livre e o eixo desalinhado puxa para dentro” (*sic*)¹⁶. Outro relato, sobre irregularidades durante a fabricação do equipamento, vem de um destinatário final de Itaperuna – RJ, que observou a mesma problemática com sua serra elétrica modelo tico-tico da Wesco. Na oportunidade, o consumidor aduz: “Infelizmente, também percebi que a minha máquina puxa para a direita, como relatado por alguns amigos” (*sic*)¹⁷.

O consumidor continua aduzindo que: “Fiz vários testes e o problema persistiu”. Finalizando sua protestação com: “Não sei se confio na empresa para futuras compras”. A partir da análise dessas duas reclamações, nota-se que um erro reiterado na fabricação das serras elétricas frustra constantemente os consumidores que adquirem os produtos, pois estes não atendem às suas expectativas. A Empresa respondeu ao consumidor e não se manteve inerte diante da problemática; no entanto, o próprio consumidor afirma que, diante da recorrência dos problemas, medidas já deveriam ter sido tomadas.

Em nova protestação disposta no Reclame Aqui, um consumidor de Sete Lagoas – MG relatou também os problemas enfrentados com sua serra tico-tico da marca **Wesco**: “Minha serra tico-tico está na garantia, deu problema, levei para assistência e voltou pior do que foi, toda travada”(sic).¹⁸. Ainda sobre as serras fabricadas pela empresa Wesco, mais um consumidor do Rio de Janeiro relatou o seguinte: “Adquirit uma serra tico-tico da Wesco e, para minha desagradável surpresa, a serra não corta em linha reta, vai entortando conforme o corte. Serra totalmente desalinhada e nova! Isso prejudica muito o trabalho e estou muito insatisfeito com a marca” (*sic*)¹⁹.

Por fim, em uma última reclamação sobre as serras fabricadas pela **Wesco**, tem-se o

¹⁶ Conferir ID MP 2027147, p.27.

¹⁷ Conferir ID MP 20271474, p.15.

¹⁸ Conferir ID MP 20271474, p.2.

¹⁹ Conferir ID MP 20271474, p.6.



relato de um consumidor de Itaperuna – RJ, que expressa sua insatisfação com o produto adquirido da seguinte forma: "Percebi que a base é desalinhada com a lâmina e, mesmo com guia, com régua, com gabarito, a lâmina vai entortando, não acompanhando a base, podendo até vir a quebrar" (*sic*). Ele continua relatando: "Não compro mais ferramentas Wesco. Tem preço, mas não tem precisão. Sei que tico-tico é para fazer cortes curvos, mas se a lâmina entorta na hora do corte, a ferramenta não presta" (*sic*).²⁰

Com base na análise dos relatos consumeristas supracitados, evidencia-se a recorrência de defeitos nos equipamentos fabricados pela **POSITEC**, especialmente nas serras tico-tico. Embora o modelo específico não tenha sido abordado na investigação apresentada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade, a análise demonstra que as problemáticas relacionadas a defeitos no equipamento estão presentes de forma recorrente entre os consumidores que adquirem os produtos fabricados pela Fornecedora. Este fato é de extrema relevância, uma vez que as serras são equipamentos com periculosidade agravada. A falta de precisão e os defeitos de fabricação não só comprometem a eficácia dos produtos, mas também colocam em risco a segurança dos usuários, potencialmente causando acidentes graves.

É importante destacar que é possível verificar a resposta da Empresa na maioria das queixas presentes em seu perfil no site eletrônico Reclame Aqui, mantendo contato com o consumidor e buscando solucionar as demandas apresentadas, sendo confirmadas posteriormente por relatos dos clientes sobre a resolução dos problemas. **Contudo, é importante salientar que, independentemente de os casos terem sido solucionados, todos tiveram um ponto de partida, sendo, em sua grande maioria, decorrentes de defeitos, mau funcionamento, falta de assistência adequada nos momentos solicitados, entre outros inconvenientes.** As reclamações consumeristas que serão discutidas a seguir envolvem outros produtos fabricados pela empresa, mas que também apresentam falhas, causando aos consumidores que os adquirem uma série de transtornos.

1.3.2 – DAS PROTESTAÇÕES DE CONSUMIDORES DIANTE FACE DAS INADEQUAÇÕES DE DEMAIS PRODUTOS FABRICADOS PELA PARTE RÉ.

²⁰ Conferir ID MP 20271474, p.9.



Em uma reclamação, um consumidor de São Francisco do Conde – BA expressa sua insatisfação com a compra de um martetele e bateria, bem como com os serviços da Empresa, da seguinte forma: “Comprei um martetele e bateria, mas o produto veio sem a bateria, e essa é a terceira vez que isso acontece com a mesma marca” (*sic*). Ele acrescenta: “Já fiz outras reclamações que foram resolvidas com agilidade, mas fico decepcionado, pois até a maleta estava suja”²¹. Percebe-se que a ação reiterada de envio de produtos defeituosos aos consumidores denota problemas na fabricação. No entanto, fica evidente que o lastro probatório é mais abrangente, pois engloba diversos produtos fabricados pela empresa.

Uma consumidora de Belo Horizonte – MG, sobre a falta de peças de reposição por parte da empresa, aduz que: “Tenho uma parafusadeira/furadeira de pequeno porte, da marca Wesco, cuja bateria estragou e, após inúmeras tentativas de conseguir a peça, a Wesco informou que não tem e não fabrica a peça.” Ela continua seu relato informando que: “ (*sic*)Me sugeriram entrar em contato para comprar outro equipamento, por valor de custo.” Nessa senda, a consumidora final faz diversas indagações: “Quer dizer que o equipamento é descartável? Se assim for, não deveriam ter informado isso no momento da compra? Como não informaram, não deveriam repor o equipamento, sem qualquer custo para o consumidor, que já está no prejuízo? O consumidor irá pagar por outro equipamento da mesma marca?”²²

Outro consumidor, desta vez de Brasília – DF, expressa a sua insatisfação com a qualidade de um equipamento da marca, especificamente uma parafusadeira. Ele aduz: “Comprei uma parafusadeira Wesco 12V em abril de 2020. Usei a ferramenta pouco desde então, o que indica que ela está nova, praticamente sem uso. Semana passada, quando tirei a ferramenta da caixa e botei pra carregar, a luz do carregamento não acende”. Ele continua relatando: “Simplesmente não acontece nada. É um absurdo uma ferramenta nova, com uso doméstico, parar de funcionar assim. Isso deveria durar a vida toda” (*sic*)²³.

Mais um consumidor, desta vez de Porto Velho - RO, expressa a sua frustração com um problema em seu equipamento de polimento – politriz. Ele relata: “Comprei uma politriz dessa marca e, em menos de um mês, apresentou um problema. Levei o equipamento à autorizada e já faz mais de 30 dias que dei entrada na garantia, sem que a situação tenha sido resolvida” (*sic*). Ele continua, demonstrando sua insatisfação: “Comprei a politriz porque trabalho com

²¹ Conferir ID MP 20271474, p.2.

²² *Wesco não tem peça de reposição!*. Disponível em: https://www.reclameaqui.com.br/wesco-br/wesco-nao-tem-peca-de-reposicao_ooniO6U9ievC2gd1/. Acesso em: 23 jul. 2024.

²³ Conferir ID MP 20271474, p.24.



polimento. Estou extremamente desapontado, pois paguei pelo produto e até agora não consegui usá-lo. Não sei quando poderei voltar a utilizar a máquina”²⁴.

Ao examinar o conteúdo das reclamações apresentadas, não pairam dúvidas de que a Empresa enfrenta falhas recorrentes em vários aspectos dos seus serviços e produtos. Essas deficiências abrangem problemas significativos na fabricação e na qualidade de diversos produtos, bem como dificuldades persistentes na obtenção de peças de reposição e na prestação de assistência técnica adequada. As reiteradas queixas dos consumidores indicam que essas questões não são isoladas, mas, sim, manifestações de uma problemática ampla e contínua, que afeta diretamente uma extensa gama de consumidores.

Mister salientar que, diante da quantidade de insatisfações e da variedade de produtos envolvidos, a pesquisa apresentada ao *Parquet* pelo Instituto de Competitividade, bem como as notícias jornalísticas sobre acidentes relacionados ao uso de serras mármore, possuem total respaldo e verossimilhança com os problemas abordados neste tópico. Isso evidencia uma falha generalizada por parte da fabricante em seus diversos produtos. **Diante dessas informações, é de extrema importância a atuação do Ente Ministerial, principalmente considerando a periculosidade das serras mármore, que podem causar danos fatais a muitos de seus destinatários finais.**

1.4 - DA PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ELABORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DA DEMANDA POR VIAS EXTRAJUDICIAIS.

No exercício de suas atribuições, o Ente Ministerial elaborou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta²⁵ em 21 de junho de 2024, a qual foi encaminhada à empresa **POSITEC**. Primeiramente, na **cláusula primeira**, estabelecia que a pessoa jurídica se comprometeria a atender às normas da ABNT e do Conmetro, evitando não incorrer na prática abusiva descrita no art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, obrigando-se a fabricar, manter e comercializar os seus produtos no mercado de consumo em consonância com normas mínimas de segurança.

²⁴ Conferir ID MP 20271474, p.23.

²⁵ Conferir proposta de Termo de Ajustamento de Conduta nas fls. Autos ID MP 19675320, p.1 a 24.



Em relação ao **parágrafo primeiro**, a Empresa deveria observar a NBR n.º 15910:2010 da ABNT para a fabricação de serras-mármore com discos diamantados de 55 mm (cinquenta e cinco milímetros) a 180 mm (cento e oitenta milímetros) de diâmetro, garantindo que a velocidade não exceda a recomendada. Adicionalmente, o **parágrafo segundo** estipulava que a deveria cumprir a NBR ABNT IEC n.º 60745-1 para a fabricação das serras-mármore, observando as especificidades descritas no item n.º 3 da NBR n.º 15910:2010.

De acordo com o **parágrafo terceiro**, a Empresa estaria obrigada a seguir as marcações e instruções da ABNT NBR IEC n.º 60745-1, conforme o item n.º 8 da NBR n.º 15910:2010. Além disso, o **parágrafo quarto** determinava que a ferramenta deveria operar a potência nominal por 30 minutos, com as elevações de temperatura medidas ao final desse período, de acordo com as normas especificadas no item n.º 12 da ABNT NBR n.º 15910:2010.

O **parágrafo quinto** estabelecia que a Empresa deveria cumprir os requisitos da ABNT NBR IEC n.º 60745-1 relativos à resistência à umidade, conforme indicado no item n.º 14 da NBR n.º 15910:2010. Por outro lado, o **parágrafo sexto** determinava que a ferramenta deveria ser equipada com uma capa de proteção que cobria o disco em, no mínimo, 165º e 15% do raio do menor disco recomendado, para prevenir contra o contato acidental com o disco, faíscas e outros fragmentos, estabelecidos no item n.º 19 da ABNT NBR n.º 15910:2010.

Ademais, o **parágrafo sétimo** estabelecia que a capa de proteção deveria ter resistência suficiente para suportar a quebra do disco e evitar a ejeção de fragmentos, conforme a tabela 102 da NBR n.º 15910:2010. Por fim, no **parágrafo oitavo**, a empresa comprometer-se-a a seguir as especificações da ABNT NBR IEC n.º 60745-1 e do item n.º 21 da NBR n.º 15910:2010.

Na **cláusula segunda**, estabeleceu-se que a Empresa deveria disponibilizar o Manual de Instruções da "Serra Mármore WS3905- 220 V | WS3905U-127 V - 110 mm/1.450 W" em seu sítio eletrônico ("wescoferramentas.com.br"), em local de destaque e de fácil visualização, assim como o manual dos demais produtos e, notadamente, de outros modelos de serras elétricas. No **parágrafo primeiro**, restou previsto que os manuais deveriam acompanhar os produtos e ser disponibilizados no sítio eletrônico "wescoferramentas.com.br" com instruções para informar aos consumidores sobre os cuidados necessários em relação à segurança na área de trabalho.



Prosseguindo, no **parágrafo segundo**, previu-se que os manuais de instruções das serras elétricas WESCO deveriam acompanhar os produtos e estar disponíveis no site "wescoferramentas.com.br", contendo informações sobre a segurança elétrica dos equipamentos. Além disso, no **parágrafo terceiro**, estabeleceu-se que os manuais deveriam abordar os cuidados necessários para a segurança pessoal dos usuários, considerando a periculosidade dos produtos. Ademais, no **parágrafo quarto**, foi previsto que os manuais deveriam incluir orientações gerais sobre cuidados com ferramentas elétricas. Por fim, no **parágrafo quinto**, os manuais deveriam fornecer instruções específicas para a utilização segura das serras elétricas.

A **cláusula terceira** estabeleceu que a Empresa se obrigaria a cumprir as disposições do Decreto Federal n.º 7.962/2013, que regulamenta o comércio eletrônico. O **parágrafo primeiro** determinou que o site "wescoferramentas.com.br" e outros meios eletrônicos usados pela Compromissária deveriam exibir, de forma destacada e visível, informações como: nome empresarial e inscrição no CPF/CNPJ; endereço e informações de contato; características essenciais do produto ou serviço e seus riscos; discriminação de despesas adicionais; condições integrais da oferta, incluindo pagamento e entrega; e quaisquer restrições à oferta.

No **segundo parágrafo**, estabeleceu-se que, para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, a Compromissária deveria: apresentar um sumário do contrato antes da contratação, destacando cláusulas que limitem direitos; fornecer ferramentas para identificação e correção de erros antes da finalização; confirmar imediatamente a aceitação da oferta; disponibilizar o contrato para conservação e reprodução; manter um serviço de atendimento eletrônico eficaz para resolução de demandas; confirmar imediatamente o recebimento das demandas pelo mesmo meio utilizado pelo consumidor; e utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e tratamento de dados do consumidor.

No **terceiro parágrafo**, conforme o art. 4º, parágrafo único, do Decreto Federal n.º 7.962/2013, a Compromissária deveria comprometer-se a responder às demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contrato em até 5 dias, mantendo um serviço eletrônico adequado e eficaz. Além disso, no **quarto parágrafo**, ficou determinado que a Compromissária deveria informar claramente os meios para o exercício do direito de arrependimento, conforme o art. 5º, § 3º, do Decreto Federal n.º 7.962/2013, comunicando imediatamente o arrependimento à instituição financeira ou



administradora do cartão de crédito, para que a transação não seja lançada na fatura ou seja estornado o valor, se já lançado.

Nos **parágrafos quarto e quinto** da cláusula terceira, respectivamente, ficou estabelecido que, em caso de exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, a Compromissária deveria enviar confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento. Em conformidade com o art. 6º do Decreto Federal n.º 7.962/2013, a Compromissária reconheceria que as contratações no comércio eletrônico devem observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, respeitando prazos, quantidade, qualidade e adequação.

Na **cláusula quarta**, estabeleceu-se que a Empresa deveria cumprir estritamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), evitando práticas abusivas e respeitando os direitos básicos dos consumidores, especialmente a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a prevenção e reparação de danos. Prosseguindo, na **cláusula quinta**, a Acordante comprometer-se-ia a reparar os danos causados aos consumidores por defeitos em seus produtos ou por informações inadequadas, independentemente da existência de culpa, sem possibilidade de exoneração ou limitação da responsabilidade.

Na **cláusula sexta**, estabeleceu-se que, diante das recorrentes notícias de acidentes com serras elétricas, a Compromissária compromete-se a respeitar os direitos dos consumidores, conforme o art. 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando atenuar os riscos à integridade física e à vida dos usuários desses equipamentos. No **primeiro parágrafo**, a Compromissária garantirá que seus produtos não representem riscos à saúde ou segurança, conforme o art. 8º do CDC, fornecendo informações adequadas e necessárias sobre seus produtos.

Além disso, no **segundo parágrafo**, a Compromissária se obrigaria a informar claramente sobre a nocividade ou periculosidade dos seus produtos, conforme o art. 9º do CDC. Ainda, no **terceiro parágrafo**, a Compromissária comprometer-se-ia a comunicar imediatamente, às autoridades competentes e aos consumidores, qualquer periculosidade descoberta após a introdução dos produtos no mercado, conforme o art. 10 do CDC. Por fim, no **quarto parágrafo**, a Compromissária reconheceria que omitir tais informações, conforme o art. 64 do CDC, constitui infração penal, punível com detenção de seis meses a dois anos e multa.



Adicionalmente, na **cláusula sétima**, visando aprimorar as ações educativas para a proteção dos consumidores, fixou-se o comprometimento da Empresa a fornecer informações claras e visíveis nas embalagens e manuais das serras elétricas, destacando os riscos associados ao uso do produto com imagens ilustrativas de acidentes e dados estatísticos sobre acidentes de consumo. No **parágrafo primeiro**, caso a Compromissária não disponha de dados estatísticos sobre acidentes de consumo, deverá realizar esse levantamento conforme o art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Esse levantamento pode ser feito por iniciativa própria ou por parcerias com universidades, entidades de pesquisa ou hospitais.

Prosseguindo, no **parágrafo segundo**, a Compromissária deveria implementar e reforçar ações educativas sobre o consumo seguro de seus produtos perigosos ou nocivos, utilizando redes sociais e sites para divulgar informações, alertando aos consumidores sobre a correta utilização das serras elétricas e os riscos envolvidos. Por fim, no **parágrafo terceiro**, a Compromissária reconhece que omitir informações sobre a nocividade ou periculosidade dos produtos, conforme o art. 63 do Código de Defesa do Consumidor, constitui infração penal punível com detenção de seis meses a dois anos e multa.

Na **cláusula oitava**, estabeleceu-se que a Compromissária deveria cumprir normas técnicas de fabricação para garantir a segurança dos consumidores, já que a Empresa fabrica várias serras elétricas. Relatos no "reclameaqui.com.br" destacam problemas com as serras tico-tico, resultando em cortes tortos. Em 26 de janeiro de 2024, um consumidor reclamou que sua serra "Tico Tico" Wesco 8500W não fazia cortes retos, tinha parafusos espanados e a lâmina soltou, quase causando um acidente grave.

Primeiramente, estabeleceu-se o dever de a Compromissária observar o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, garantindo a oferta de peças de reposição enquanto o produto estiver em fabricação. No **parágrafo segundo**, constou que após a cessação da produção, a oferta deve ser mantida por um período razoável. Além disso, no **parágrafo terceiro**, estabeleceu-se que a Compromissária deveria garantir que suas empresas autorizadas, para assistência técnica, cumpram o art. 21 do Código de Defesa do Consumidor, utilizando peças originais ou que mantenham as especificações do fabricante, salvo autorização do consumidor. Utilizar peças usadas sem autorização é infração penal conforme o art. 70 do CDC, punível com detenção de três meses a um ano e multa.



Mais adiante o **parágrafo quarto** fixou que se o vício apontado pelo consumidor não for sanado em 30 dias, devem ser oferecidas as opções de substituição do produto, restituição do valor pago ou abatimento proporcional do preço, conforme o art. 18 do CDC. Adicionalmente, o **parágrafo quinto** tratou sobre o dever da Empresa em garantir o exercício imediato dessas opções quando o vício comprometer a qualidade do produto, diminuir seu valor ou se tratar de um produto essencial. Por fim, o **parágrafo sexto** previu que a Compromissária se compromete a melhorar o atendimento aos consumidores, incluindo o prestado por suas empresas autorizadas para assistência técnica, devido às frequentes reclamações em plataformas como consumidor.gov.br e reclameaqui.com.br sobre atrasos no atendimento.

1.4 – DAS MANIFESTAÇÕES DA EMPRESA POSITEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. E DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA COMPETITIVIDADE.

No dia 23 de fevereiro de 2024, a **POSITEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.** encaminhou, ao Ente Ministerial, manifestação²⁶ acompanhada de dos seus atos constitutivos²⁷. Na oportunidade, a Empresa argumentou inicialmente que a serra mármore WESCO WS3905 é uma ferramenta elétrica projetada para cortar materiais duros como mármore, cerâmica, azulejos e pedras. A seguir, detalhou o funcionamento do equipamento. Nessa senda, a Empresa aduziu que todos os seus produtos importados são classificados conforme a “Nomenclatura Comum do Mercosul” (NCM), que tem a finalidade de categorizar as mercadorias fruto de operações de comércio exterior nos países do Mercosul e averiguar a eventual necessidade de “Licença de Importação” (LI).

O Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade encaminhou, ao Ente Ministerial manifestação²⁸ contrapondo os argumentos apresentados pela **POSITEC** em sua defesa. Inicialmente, destacou que, mesmo considerando que a Serra Mármore fornecida pela Representada possui a mola de retorno, o produto não está em conformidade com a norma NBR ABNT 15910, **especificamente no capítulo 21, em dois aspectos: a) o interruptor não pode possuir dispositivo que funcione como sistema de trava na posição ligada;**

²⁶ Conferir Manifestação nas fls. Autos ID MP 17372380, p.1 a 4.

²⁷ Conferir Atos Constitutivos da Empresa nas fls. Autos ID MP 17372381, p. 1 a 9.

²⁸ Conferir Manifestação nas fls. Autos ID MP 18218368, p.1 a 5.



b) a serra mármore deve ser equipada com um dispositivo que trave automaticamente na posição desligada.

Prossegue sua manifestação, asseverando que a argumentação da Positec de que as Serras-Mármore não requerem certificação compulsória do INMETRO, baseando-se na classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na dispensa de "Licença de Importação", não é relevante para o presente caso. **Salientou que representação não questiona a obtenção de um certificado de aprovação, mas sim a desconformidade com as normas técnicas, especificamente a norma ABNT NBR 15910. Portanto, a questão central da denúncia é a conformidade do produto com as exigências técnicas estabelecidas, e não a certificação ou a licença de importação.**

No dia 15 de maio de 2024, a empresa **POSITEC Importação e Exportação de Ferramentas Ltda.** apresentou, para fins de comprovação, os manuais da Serra Mármore WESCO WS3905 (220v) e WS3905U (127v)²⁹, bem como o antigo manual para comparação³⁰. **A Positec alegou que tomou as medidas necessárias para atender à Norma ABNT NBR 15910, conforme evidenciado pelos documentos apresentados.** Além disso, a Ré informou que zerou seu estoque das antigas Serras Mármore e que a partir de então comercializará exclusivamente a nova Serra Mármore que está em conformidade com a Norma ABNT NBR 15910.³¹

O Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade remeteu ao *Parquet* manifestação abordando a assertiva da empresa POSITEC de que realizou as adequações necessárias para que as Serras Mármore atendam à Norma ABNT NBR 15910³². O Instituto afirmou que, apesar da alegação da Positec de ter ajustado seus produtos para conformidade com a norma e de ter zerado seu estoque de equipamentos não conformes, continuava a haver preocupação com a eficácia dessas medidas. Ressaltou que, mesmo com a promessa de comercializar apenas a nova Serra Mármore em conformidade com a Norma ABNT NBR 15910, era **essencial garantir que todas as Serras Mármore em circulação estivessem efetivamente ajustadas às exigências técnicas e de segurança estabelecidas.**

²⁹Conferir Manual nas fls. Autos ID MP 18943591, p.1 a 28.

³⁰Conferir Manual nas fls. Autos ID MP 18943592, p.1 a 28.

³¹Conferir Manifestação nas fls. Autos ID MP 18943590, p.1 a 4.

³²Conferir Manifestação nas fls. Autos ID MP 19671410, p.1 a 2.



Em consonância com os pleitos ministeriais acerca de sua manifestação sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta elaborada pelo *Parquet*, no dia 01 de agosto de 2024, a Empresa demonstrou o seu posicionamento. **Na ocasião, mencionou sua recusa à subscrição do Termo de Ajustamento de Conduta, solicitando então o seu arquivamento.** Sustentou que também foi notificada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme notificação PJC nº 707/2024 - Ref.: SIS Digital nº 0161.0001111/2023 - 4º PJ, para prestar esclarecimentos pelos mesmos motivos que envolvem a Serra Mármore WESCO WS3905 (220v) e WS3905U (127v). Nessa senda, relatou que após a realização de audiência presencial envolvendo a Positec, que trouxe um perito, e o Ministério Público de São Paulo, a referida Serra Mármore foi avaliada. Comprovando-se que a atual Serra Mármore comercializada pela Positec atende à Norma ABNT NBR 15910, conforme os manuais inclusos da Serra Mármore WESCO WS3905 (220v) e WS3905U (127v), bem como o antigo manual para fins de comparação.

II – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

Após a condução do Inquérito Civil, acostado nesta Exordial, e a demonstração dos pressupostos fáticos desta Ação Civil Pública, considera-se necessário apresentar os pressupostos jurídicos que arrematam esta Demanda Coletiva. A atuação do *Parquet* é imperiosa no caso concreto, uma vez que o principal objeto da lide envolve produtos com elevada periculosidade, que geram riscos e perigos significativos para os usuários. Como evidenciado pelo Instituto Brasileiro de Defesa e Competitividade, a **POSITEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA.** não está cumprindo as normas estabelecidas pela ABNT NBR n.º 15910:2010.

De acordo com as informações constantes nos autos, constatou-se que a serra mármore da marca **WESCO, modelo WS3905U**, não atende às especificações regulamentares mencionadas. Essa conduta da Ré não só desrespeita os direitos básicos dos consumidores, como também configura práticas abusivas no mercado de consumo. Além disso, foi constatado que as inadequações não se restringem apenas às serras mármore, mas se estendem a uma série de outros produtos fabricados pela Empresa, comprometendo a segurança e a confiabilidade dos equipamentos inseridos no mercado de consumo.



2.1. DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA, ASSIM COMO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Ab initio, recorda-se que, por força do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, as pessoas não podem ser reduzidas à condição de meros objetos da ação de terceiros³³. Isto ocorre, pois, sendo ínsita à condição humana, a dignidade garante que todos os indivíduos possuem, intangivelmente, direitos fundamentais (negativos/defensivos) em face de atos que os exponham a graves ameaças³⁴. Inclusive, constitui dever do Estado assegurar, mediante ações positivas (prestações), o devido respeito, promoção e proteção à dignidade de todos. Máxime porque a “dignidade” foi erigida ao posto de fundamento da República Brasileira, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, implicando o reconhecimento de que “[...] o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário”, como bem explica o constitucionalista Ingo Sarlet³⁵. *Ipso facto*, o legislador Constituinte destinou especial atenção aos bens jurídicos “Vida, Saúde e Segurança”, os quais, por integrarem o seletivo grupo que compõe o mínimo existencial, são essenciais e indissociáveis da Dignidade da Pessoa Humana³⁶.

Nesse sentido, o art. 5º, *caput*, da Carta Magna, consagrou, como cláusula pétrea e direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos à vida e segurança. No art. 6º, *caput*, da CF, foi previsto o direito à saúde. Este, como é de conhecimento comum, além de estar incluso no rol de direitos sociais, possui o mesmo patamar de direito fundamental dos demais supramencionados³⁷. A saúde é um direito fundamental de todo ser humano, interligando-se à “concretização da sadia qualidade de vida, uma vida com dignidade”³⁸. **Dessa forma, articulado às previsões constitucionais, o Códex Consumerista perfilhou, em seu art. 6º, I, a proteção da vida, saúde e**

³³Leciona Ingo Sarlet que, “Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, como também o fato de que a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças, sejam tais atos oriundos do Estado, sejam provenientes de atores privados”. SARLET, I. W. Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana: 8. Anotações. In.: SARLET, I. W. et. al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 290.

³⁴Ibidem, idem.

³⁵Ibidem, p. 289.

³⁶CAVALIERI FILHO, S. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p. 119.

³⁷ Marcelo Novelino ensina que “A análise da fundamentalidade de determinados direitos sociais, assim como de sua inclusão no rol de cláusulas pétreas, deve ter em conta não a mera consagração formal no Título II, mas sim a essencialidade para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a promoção de condições dignas de existência”. NOVELINO, M. *op. cit.* p. 538.

³⁸ ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16 e 17.



segurança como direito básico da classe consumerista, sendo “o mais básico e mais importante dos direitos do consumidor”, consoante elucida Cláudia Lima Marques³⁹.

Considerando a extrema importância da preservação da segurança da população, incluindo-se os consumidores, conforme destacado acima, evidencia-se a razão pela qual propõe-se a presente Ação Civil Pública, uma vez que é dever da Empresa disponibilizar produtos que sejam adequados, de modo que a saúde e a segurança dos destinatários finais sejam sempre preservadas quando do manuseio do bem de consumo. Todavia, consoante demonstrado no bojo do Inquérito Civil, é flagrante que o referido item não se encontra adequado à Norma Brasileira NBR ABNT 15910. Trata-se de um produto perigoso, cuja inserção no mercado de consumo deveria ser vinculada ao cumprimento permanente e contínuo das normas técnicas. **Em suma, as obrigações postuladas devem ser de caráter contínuo e permanente, visando à adequada proteção dos consumidores efetivos e potenciais (ou por equiparação).**

Todos esses deveres conduzem a um propósito maior, qual seja, o de resguardar a incolumidade dos consumidores que não somente usufruem do referido produto disponibilizado pela Fornecedora. Mas também, ressalte-se, de todos os seres humanos expostos às práticas da Demandada. Isto porque tanto aquele que utiliza das serras-mármore quanto outros, que estejam expostos, sofrem perigo de lesão ou lesão em decorrência da adoção do utensílio. Dessa maneira, quando a Requerida se furta de assumir o compromisso de cumprir ou continuar cumprindo periodicamente as normas básicas protetivas da vida, saúde, segurança, vide o respeito à ABNT NBR 15910, bem como de não repetir irregularidades verificadas anteriormente, resvala em desrespeito à saúde e segurança dos consumidores e, portanto, a direitos primordiais da classe consumerista. Por isso, deve a Ré ser compelida ao cumprimento das exigências dispostas nos instrumentos normativos.

***In casu*, nota-se que houve pretensão resistida por parte da Acionada, de modo que a Ação Civil Pública se tornou a via eleita adequada para correção dos vilipêndios por ela engendrados. Diante do compromisso ministerial pela defesa dos**

³⁹ MARQUES, C. L. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 68.



interesses coletivos, não há nenhuma possibilidade de renúncia ao direito à vida e saúde, que estão gravemente comprometidos devido à presença de produtos no mercado que não atendem às normas técnicas pertinentes. Frente a essa postura, é evidente que, ao não assumir o compromisso proposto, a Demandada continua a expor a vida, saúde e segurança dos consumidores a riscos graves. A ausência de *recall* das serras já comercializadas mantém os usuários vulneráveis a danos severos, reduzindo-os a meros objetos diante da atividade econômica predatória da Ré.

Nessa senda, observa-se que a presente medida judicial coletiva se impõe necessária, na medida em que a postura da Parte *Ex Adversa*, sem firmar o compromisso de cumprir (ou continuar cumprindo) as normas básicas de segurança regularmente e de não repetir as irregularidades outrora detectadas, revela uma ofensa a direitos básicos do consumidor, colocando em risco a saúde e segurança daqueles que habitam o Condomínio, bem como dos que estão expostos às edificações.

2.2. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE QUALIDADE PELA REQUERIDA COM A INSERÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO.

É cediço que a Lei Federal n.º 8.078/90 adota a “**Teoria da Qualidade**” como fundamento único para o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores, impondo-lhes o dever legal de garantir não apenas a qualidade-adequação, mas a qualidade-segurança dos bens de consumo postos no mercado⁴⁰. Isso ocorre porque a proteção da Vida, Saúde e Segurança dos destinatários finais, antes de ser erigida à posição de princípio regente das relações de consumo (art. 4º, *caput*) e direito básico da categoria (art. 6º, I), constitui-se um direito fundamental de toda e qualquer pessoa⁴¹, consoante ao art. 5º da Constituição Federal. Portanto, foi harmonizando com a Magna Carta que o art. 8º do CDC instituiu que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição**”.

Para mais, visualiza-se que o legislador infraconstitucional, definindo as bases

⁴⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Artigo 6º. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 279.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p. 119.



principiológicas do CDC, estabeleceu no *caput* do art. 4º que “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos [...]”. Consoante às lições de Eros Roberto Grau, este dispositivo se trata de uma “norma-objeto”⁴², definindo resultados a serem alcançados e, por consectário, exigindo que todas as demais normas de conduta e organização presentes no CDC sejam interpretadas finalisticamente, com o desiderato de concretizar as respectivas metas estipuladas neste artigo⁴³.

Assim, harmonizando com o citado fragmento, a “proteção da vida, saúde e segurança” do consumidor, “contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, foi erigida, no art. 6º, inciso I, do CDC, ao posto de primeiro direito básico de todo destinatário final⁴⁴. Logo em sequência, no art. 8º do Microsistema consumerista, foi imposto um dever legal a todos os fornecedores, estabelecendo-se que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”.

Discorrendo sobre esse sistema de proteção, Herman Benjamin aduz que “[...] a *ratio* do direito do consumidor não é eliminar toda e qualquer insegurança do mercado”, o que seria uma tarefa impossível⁴⁵. Todo produto ou serviço, por mais inofensivo que seja, traz consigo a “capacidade de causar acidentes”. Porém, por óbvio, não se pode afirmar que, nesses casos, o bem de consumo está enodado por um vício de qualidade por insegurança⁴⁶. Em verdade, esclarece Benjamin, “O direito, de regra, só atua quando a insegurança ultrapassa o patamar da normalidade e da previsibilidade do risco, consubstanciando-se em verdadeiro defeito”⁴⁷.

Contudo, como bem destaca o próprio Herman Benjamin, é comum que os fornecedores violem, ao mesmo tempo, tanto os aspectos referentes à proteção da

⁴² GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 67. Conferir também: MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B.; BENJAMIN, A. H. V. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 227.

⁴³ Sobre o tema, consultar: GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022, p. 56 e 57. Consultar também: CAVALIERI FILHO, S. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p. 47.

⁴⁴ Cavaliere Filho comentando justamente o citado inciso do art. 6º do CDC, ainda apregoa que “Vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior da intangibilidade da dignidade da pessoa humana”. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2022. p. 119.

⁴⁵ BENJAMIN, A. H. V. Fato do Produto e do Serviço: 4. A segurança como um conceito relativo. *in.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 263.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 263 e 264.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 263.

incolumidade psíquica-física do consumidor, como da sua incolumidade econômica⁴⁸. Isso ocorre porque, quando um produto excessivamente perigoso é posto no mercado, o risco que eiva a sua segurança também enodoa a sua finalidade, findando por destituir a legítima função que se esperava que aquela mercadoria possuiria, tornando-a imprópria⁴⁹. Aplica-se o mesmo raciocínio para a prestação dos serviços desempenhados pelos fornecedores, uma vez que a insegurança na sua prestação acarreta o desvirtuamento da sua finalidade.

No caso *sub oculis*, a utilização de uma serra elétrica, *per si*, já apresenta um risco, ou seja, concretiza a hipótese normativa do CDC acerca dos produtos cuja utilização é nociva e perigosa à saúde e segurança do consumidor. Contudo, quando sua inserção é feita sem coerência com o estabelecido pelas normas técnicas, desvirtua-se do comando do art. 9º do CDC, que possibilita a circulação de produtos perigosos, mas com a difusão de informação ostensiva sobre seu uso, e configura a previsão inculpada no art. 10 do mesmo Diploma Legal. A atividade desenvolvida pela Empresa, em vez de gozar da licitude conferida pelo direito positivo, passa a ser ilegal no ordenamento jurídico, sendo este o caso das serras-mármore que foram vendidas pela Ré.

Frisa-se que não é o fato vender serras que é ilícito, haja vista que a sua produção é essencial para o desenvolvimento das atividades, sobretudo, da construção civil, mas, também, para trabalhos domésticos etc. Todavia, a sua circulação depende de um controle técnico, o qual permite aferir se o produto está apto à inserção no mercado de consumo. Quando a Requerida assim deixou de proceder, descumpriu com as normas jurídicas mais básicas para proteção da incolumidade do ser humano. Perfez, em outras palavras, atividade econômica predatória porque alicerçada no lucro pelo lucro e não em convergência com as premissas constitucionais, tais como a da defesa do consumidor (artigo 170, inciso V), que também promove os direitos multicitados à vida, saúde e segurança⁵⁰.

Nesse sentido, a análise abrange também outros produtos fabricados pela Demandada, que, conforme demonstrado nos pressupostos fáticos, são inseridos no mercado de consumo apresentando uma série de inadequações. Entre esses

⁴⁸ BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade: 1. introdução: as duas órbitas da proteção ao consumidor. *In.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 242..

⁴⁹ Oportuno mencionar a diferenciação, explicada por Rizzatto Nunes, entre inadequação e impropriedade: “Impróprio’ é a característica que impede o uso ou consumo do produto. ‘Inadequado’ é a que faz com que o produto possa ser utilizado, mas com eficiência reduzida. Isto é, o consumidor pode dele se servir, mas há alguma perda na eficiência da qualidade ofertada”. NUNES, R. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 200.

⁵⁰ Cf.: NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Comentários ao art. 170, inciso V, da CF/88. *In.*: CANOTILHO, J.J.; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1808-1811.



produtos estão serras de diferentes modelos, marteleles, baterias, lixadeiras, policortes, furadeiras e parafusadeiras, que têm sido alvo de numerosas reclamações de consumidores. Os problemas relatados incluem, entre outros, precária qualidade, falta de peças de reposição e deficiências na assistência técnica.

Vislumbra-se, com isso, desrespeito em série ao dever de qualidade exigido do Fornecedor, sendo imperiosa a sua responsabilização. As condutas descritas, nesse passo, são inequivocamente ilícitas, pois, além de afrontarem diversos direitos fundamentais, vão de encontro à sistemática de proteção ao consumidor consagrada no CDC, suscitando a responsabilização objetiva dos fornecedores envolvidos.

Sobre o tema, leciona Bruno Miragem que “o defeito, como pressuposto da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, é uma falha do atendimento do dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos e serviços [...]”. Já os vícios “[...] representam a falha a um dever de adequação, que se dá quando o produto ou o serviço não servem à finalidade que legitimamente deles são esperados, pelo comprometimento da sua qualidade ou da quantidade”⁵¹. Nas palavras de Cavaliere Filho, o defeito “compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor”, enquanto o vício, quanto ao produto ou serviço, “apenas causa o seu mau funcionamento”⁵². Ainda buscando esclarecer a temática, o referido autor cita Luiz Antônio Rizzato Nunes: “há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício; o defeito pressupõe o vício”⁵³.

Portanto, o vício por insegurança coloca em risco a incolumidade física e psíquica do consumidor, ao passo que o vício por inadequação é aquele que não atende às expectativas do consumidor, o qual, por via de efeito, tem sua incolumidade econômica afetada⁵⁴. Todavia, essas duas espécies de vício, conforme visto, não estão dicotomizadas, uma vez que um serviço prestado inadequadamente pode comprometer a segurança dos consumidores, causando-lhe danos. Nesse sentido, Herman Benjamin explica que “Exemplo típico de conduta que incomoda preponderantemente a incolumidade físico-psíquica do consumidor é a colocação no mercado de bens de consumo (produtos e serviços) defeituosos capazes de causar acidentes”, sendo que “além de afligir a órbita da segurança do consumidor, tal atividade traz também um

⁵¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 585.

⁵² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 346.

⁵³ CAVALIERI FILHO, 2022, p. 346.

⁵⁴ Cf. BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 134 e 135.

invólucro econômico”⁵⁵.

O vício por insegurança, mormente o ínsito às serras-mármores, à primeira vista agrega o risco à incolumidade física e econômica do consumidor, em razão dos fundamentos exaustivamente elencados acima. Nada obstante, é fato inconteste que o receio de estar exposto a produtos perigosos também promove intranquilidade psíquica nos destinatários finais. Significa dizer que persiste um sentimento de perturbação constante porque o sujeito está na iminência, ainda que psicológica, de sofrer uma lesão corporal. Portanto, o bem-estar, no plano psicológico, também é fulminado, ceifando a pessoa humana que é objeto de centralidade no ordenamento jurídico pátrio.

2.3 – DAS PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS PELA RÉ E DO DESRESPEITO À CLÁUSULA GERAL DO DIREITO DA BOA-FÉ.

A boa-fé objetiva consiste numa cláusula geral, que deve ser observada nas relações jurídicas, pela qual se impõe às partes o dever de atuar de modo leal, “abstendo-se de condutas que possam esvaziar as legítimas expectativas da outra parte”⁵⁶. Ou seja, significa pautar as relações sociais em comportamentos morais considerados essenciais pela sociedade e que são de fácil compreensão e aplicação pelo homem médio. Dessa forma, a sua observância nas relações de consumo é imprescindível, sob pena de haver um desequilíbrio, implicando prejuízo a uma das partes. Ademais, o consumidor, por ser a parte presumidamente vulnerável, merece uma proteção especial no que diz respeito às práticas realizadas pelo fornecedor e, justamente por isso, tal vetor de interpretação está presente no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor⁵⁷.

Ainda nesse contexto, a boa-fé objetiva tem uma função limitadora, “que busca coibir atitudes que afrontem os deveres de cooperação”⁵⁸. Assim, deriva da vedação *do venire contra factum proprium*, ou seja, a proibição de comportamento contraditório. Tal expressão denota os casos em que um agente mantém uma linha de conduta reiterada – o que gera a expectativa

⁵⁵ Cf. BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 135.

⁵⁶ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 67.

⁵⁷ CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2022, p. 35.

⁵⁸ Sobre o tema, consultar: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



de que continuará agindo do mesmo modo –, e, posteriormente, passa a adotar um comportamento que vai de encontro à postura anterior, causando uma quebra dos princípios da lealdade e da confiança, com surpresa e prejuízo à contraparte. Desse modo, nota-se que a ré, ao não cumprir com o esperado por seus consumidores, acaba contrariando os pressupostos da boa-fé objetiva, posto que ultrapassa os limites da confiança, lealdade e honestidade das relações de consumo.

Especificamente, quando não assegurou a disponibilização de produtos hígidos, seguros, com características que não expunham o destinatário final ao perigo, bem como, de modo agravado, disseminou o referido item de consumo mesmo com características impróprias para sua circulação. Veja-se que se analisa, quando da discussão sobre a boa-fé objetiva, o padrão comportamental da Empresa, ou seja, afasta-se qualquer ilação sobre o seu estado anímico. Contudo, no caso em tela, a Requerida não somente fustigou as legítimas expectativas dos usuários de um ponto de vista da conduta, como ainda assim procedeu no aspecto subjetivo, uma vez que mesmo consciente dos danos que o multicitado produto poderia causar.

A manutenção destes produtos, principalmente os eivados de alta periculosidade no mercado de consumo, configura uma clara manifestação de deslealdade com a coletividade de consumidores. Mas não somente, pois representa também violação a outros princípios, tais como o da informação e da transparência, que decorrem da boa-fé objetiva e consistem em deveres inerentes à condição do fornecedor, figurando no capítulo referente aos direitos básicos do consumidor do CDC. Pela transparência, busca-se a adoção de medidas, pelo agente econômico, que favoreçam o claro entendimento dos indivíduos acerca das características do produto ou serviço a ser contratado, bem como das condições pelas quais o negócio deverá ser realizado.

O direito do consumidor à informação sobre os bens ofertados no mercado é a pedra angular do microsistema consumerista, permeando toda a estrutura normativa destinada à proteção e à defesa dos adquirentes e utentes de produtos e de serviços⁵⁹. A importância da informação é tamanha que um produto ou serviço cuja constituição ou prestação esteja em perfeitas condições poderá tornar-se viciado em decorrência da falta de informação ou da sua insuficiência. A exigência da prestação de informações adequadas e claras sobre os bens de

⁵⁹ Com relação ao direito do consumidor à informação, consultar, por todos, as seguintes obras: BEAUCHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1996; FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 2020.



consumo constitui princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, inciso IV, do CDC); é fator preponderante para o reconhecimento da qualidade e segurança dos bens (arts. 8º a 10); a sua ausência ou deficiência pode dar origem a defeitos causadores de acidentes de consumo (arts. 12 a 14) ou simplesmente não atender às legítimas expectativas dos indivíduos (arts. 18 a 20)⁶⁰.

Considerando os inúmeros acidentes que foram noticiados nos autos extrajudiciais envolvendo as serras-mármore, torna-se fundamental que a Empresa não apenas diligencie para a devida adequação à **NBR ABNT n.º 15910:201**, **mas também que diligencie quanto às que foram previamente comercializadas, realizando-se o recall desses produtos. Nessa senda, torna-se necessário também que adote ações que visem à divulgar ostensivamente o manuseio adequado de todas as suas ferramentas, sobretudo porque mesmo com o estrito cumprimento da norma técnica, as serras-mármore e outros modelos disponibilizados pela fornecedora continuam apresentando riscos para o consumidor.**

Com efeito, uma ação educativa profilática pode ser a menção aos riscos a que estão sujeitos os destinatários finais desse tipo de produto, inclusive, com a exposição de imagens ilustrativas que façam alusão a acidentes associados à sua manipulação, bem como o fornecimento de dados estatísticos, impressos em fontes grandes nas embalagens e nos manuais, acerca do quantitativo de acidentes de consumo relacionados à utilização de serras elétricas. Trata-se de educar o consumidor para o consumo, consoante preconiza o art. 6º, inciso II, do CDC. Além da estratégia voltada para a educação, tem-se a necessidade de difundi-la, com os recursos às redes sociais e sítios eletrônicos para propagar o conteúdo produzido em alerta aos consumidores. Muito embora sejam inúmeras as alternativas, a Fornecedora queda-se em omissão, violando frontalmente os interesses jurídicos mencionados.

2.4. DA CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA POR COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES.

Dispõe o **art. 39, VIII, do CDC**, que constitui prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em “desacordo com as normas expedidas pelos

⁶⁰ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 123.



órgãos oficiais competentes” ou, se regras específicas não existirem, “pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”. Almejou o legislador a proteção da classe consumerista e, nesse âmbito, Herman Benjamin deslinda a importância da normalização na sociedade de produção em massa, eis que cumpre o papel de fixar “certa uniformidade entre produtos ou serviços”. Objetiva-se “estabelecer normas para o regramento da produção e, em certos casos, também da comercialização”⁶¹. Assim, “as normas são hoje imprescindíveis para o bom funcionamento do mercado”⁶².

Como se denota, com a evolução do mercado e da sociedade de consumo, as normas técnicas passaram a representar uma forma de aferir parâmetros ideais a serem seguidos e respeitados pelos fornecedores, consubstanciando-se a salvaguarda dos consumidores em relação àqueles produtos e serviços que destoem do quanto normatizado pelos órgãos competentes. Nessa esfera, José Geraldo Brito Filomeno esclarece que “quanto maior for a existência de normas técnicas, maior a garantia de qualidade oferecida pelos produtos, maior a consequente segurança dos consumidores [...]”⁶³.

No caso *sub examine*, contudo, depreende-se que a Ré disponibiliza um bem de consumo discrepante dos parâmetros fixados na ABNT NBR n.º 15910:2010. Consoante a Notícia de Fato formalizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade – Instituto Brasil Legal, as serras-mármore estavam sendo comercializadas com o mecanismo de trava para fixá-las na posição ligada, contrariando o item 21 da norma técnica. Trata-se, com efeito, de comportamento que caracteriza a prática abusiva de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

Essa nefanda forma de colocar serviços no mercado de consumo ficou-se latente a partir do Laudo Técnico confeccionado pelo Engenheiro Guilherme Silva, CREA-SP 261229311-6. A predita conduta demonstra prática abusiva intolerável, sobretudo porque não é possível sequer mensurar a quantidade de clientes que podem ter a sua vida,

⁶¹ BENJAMIN, A. H. V. Práticas Abusivas. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 275.

⁶² BENJAMIN, A. H. V. Práticas Abusivas. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 277.

⁶³ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p. 98, grifos do autor.



saúde e segurança colocadas em perigo por utilizarem de um equipamento extremamente perigoso.

2.5. DA VIOLAÇÃO À ABNT NBR 15910 E A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO PERMANENTE E CONTÍNUO ÀS SUAS DISPOSIÇÕES. TUTELA INIBITÓRIA PARA EVITAR FUTUROS VÍCIOS POR DEFEITO.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a NBR 15910, cujo objeto é a normatização das ferramentas elétricas portáteis operadas a motor – segurança: requisitos particulares para serras-mármore. Trata-se de norma técnica aplicável a serras-mármore montadas com um ou mais discos diamantados planos, curvos ou com depressão central, segmentados ou não. Além disso, aquelas com velocidade nominal não excedendo a velocidade periférica do disco diamantado recomendado e que possuam disco diamantado com diâmetro nominal de 55 mm (cinquenta e cinco milímetro) a 180 mm (cento e oitenta milímetro), consoante dispõe seu item 1.1⁶⁴.

Nessa senda, o correto cumprimento da norma demanda atenção nos estágios da fabricação, importação, distribuição e manutenção do referido equipamento, portanto, pouco importa se a Fornecedora participa apenas da distribuição e não da fabricação propriamente dita, pois ela também deve estar adequada a NBR 15910, observando-se as especificidades do produto, conforme o item 3. Considerando o risco que oferece ao seu usuário, a empresa que disponibilize o produto deve oferecer instruções precisas, de modo que englobe a velocidade nominal, a indicação da direção de rotação do eixo, o diâmetro máximo e observações sobre segurança elétrica, não desvirtuando do que preconiza o item n.º 8 da ABNT NBR multicitada⁶⁵.

Acrescentam-se outros aspectos que são de inextinguível importância para que a ferramenta não tenha a sua inserção no mercado obstada. Em assim sendo, para além dos demais avisos de segurança listados no item 8, também deve estar coerente com as especificidades concernentes ao aquecimento, elencadas no seu item n.º 12, a resistência à umidade, de acordo com o item n.º 14, e as características para que previna o sujeito aos riscos mecânicos, inclusive com a adoção de capa de proteção. Trata-se de acessório que deve gozar de capacidade para suportar eventual quebra do disco e prevenir que os fragmentos

⁶⁴ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p. 1 a 16.

⁶⁵ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p. 1 a 16.



sejam ejetados ao encontro do operador, congruente ao determinado no item 20⁶⁶.

Além dos inúmeros detalhes elencados, têm-se aqueles dispostos no item n.º 21, tendo sido um dos elementos objeto de denúncia na representação formulada pelo IBL, corroborado pelo Laudo Técnico que acompanhou a Notícia de Fato. Na mencionada passagem da NBR n.º 15910:2010, a norma prevê que o interruptor da máquina deve automaticamente desligar o motor assim que o seu atuador for liberado, de modo que ele não pode ter sistema de trava para travá-lo na posição ligado. De acordo com a norma, o interruptor deve ser equipado com um dispositivo que o bloqueie na posição desligado, de modo que sejam necessários dois movimentos para energizar a ferramenta ou que a parte do atuador tenha curso da posição “desligado” para “ligado” não inferior a 6,4mm (milímetros). Todas essas medidas visam evitar que o agente seja surpreendido e tenha sua incolumidade física ceifada pela ativação automática ou súbita da ferramenta⁶⁷.

Quando do envio da representação pelo Instituto noticiante, anexou-se o Laudo Técnico que comprova a exposição dos consumidores ao risco iminente de acidente, pois o equipamento possui trava na posição “ligado”, o que desatende o comando da norma. Trata-se de um produto de utilização perigosa, com comercialização em qualquer loja de ferramentas, como *home centers*, varejistas, assim como na internet, sendo a trava na posição ligada uma causa de múltiplos acidentes de consumo. O referido *expert* realizou teste em máquinas de várias marcas com o objetivo de discriminar quais atendiam aos critérios da NBR 15910, **consignando-se que as marcas Wesco – WS3905U; Dexter - 1200MC2-110.5 AA1; Hammer – SM1100; Worker – 1300W; Gamma – HG077/BR2; Bumafer – 4.3/8”; Wap – ESM1300 não estão em conformidade com a Norma Técnica⁶⁸.**

Veja-se que são inúmeros fornecedores disponibilizando a ferramenta em contrariedade ao quanto apregoa a NBR 15910, cujo rol apresentado é meramente exemplificativo. Por isso, a pugna deduzida, a título de obrigação de fazer e não fazer, apresenta o caráter inibitório, posto que foram inseridas serras-mármore em contradição com o disposto no art. 21 da norma, contudo, outras vicissitudes podem acometê-la. **Desse modo, dúvidas não pairam de que a Empresa Requerida deve ser condenada ao conjunto de obrigações de fazer e não fazer extraídas da norma técnica multicitada, de modo que sequer exista exposição**

⁶⁶ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p. 1 a 16.

⁶⁷ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p. 1 a 16.

⁶⁸ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p. 1 a 16.



de risco ao consumidor que deseje adquiri-la⁶⁹.

2.6. DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSEGURAR A OFERTA DE COMPONENTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO ENQUANTO NÃO CESSAR OU POR PERÍODO DE TEMPO RAZOÁVEL APÓS CESSAR A FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO.

Constata-se que a Fornecedora violou reiteradamente o art. 32 do CDC, que estabelece o dever dos fabricantes e importadores de assegurar, no mercado de consumo, a disponibilidade de componentes e peças de reposição durante o período em que não houver ultimada a fabricação ou importação do bem de consumo⁷⁰. E, nas situações em que a produção ou importação do item tiver sido encerrada, a Lei assegura um lapso temporal razoável de oferta, a fim de que o consumidor não seja surpreendido e prejudicado. Denota-se, “portanto, uma responsabilidade pós-contratual do fornecedor para com o consumidor, prestigiando a boa-fé objetiva”⁷¹.

O período razoável mencionado no CDC não é *ad aeternum*. Com efeito, “De duas, uma: ou a lei ou regulamento fixa um prazo máximo, ou o juiz, na sua carência estabelece o período razoável”⁷², sendo destacado por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin que “deve-se sempre levar em conta a vida útil do produto”⁷³. A fim de apresentar lições sobre o enunciado vago, Leonardo Roscoe Bessa salienta que “deve ser o tempo médio de duração do produto. Deve-se considerar, entre outros dados, o que foi, eventualmente, estipulado na oferta e publicidade sobre durabilidade do bem”⁷⁴. Em outras palavras, também converge para a tese do tempo de vida útil do produto.

Nessa sequência, pode-se rememorar o Decreto n.º 2.181/97, que cuidou de dispor sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e que apresenta, no seu art. 13, inciso XXI, que o período razoável jamais poderá ser inferior ao tempo de vida útil do

⁶⁹ Conferir Laudo Técnico nas fls. Autos ID MP 15631903, p. 1 a 16.

⁷⁰ “Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”

⁷¹ GARCIA, Leonardo. *Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo*. 17. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 366.

⁷² BENJAMIN, A. H. V. *et. al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 297.

⁷³ BENJAMIN, A. H. V. *et. al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 297.

⁷⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de defesa do consumidor comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 236.



produto ou serviço⁷⁵. Sendo assim, ainda que impere que o conceito é indeterminado, não subsistindo disposição legal que o torne mais preciso, pode-se concluir que o razoável, aferível à luz do caso concreto pelo Órgão Julgador, deverá levar em consideração a vida útil do bem de consumo, sob pena de afrontar o microsistema jurídico consumerista.

Ademais, como se trata de obrigação pós-contratual, os efeitos da boa-fé objetiva continuam incidindo, inclusive, no que concerne à precificação das peças de reposição. Nesse sentido, “deverão ser fornecidas a preços razoáveis, caso contrário o consumidor torna-se presa fácil dos preços extorsivos do fabricante ou importador”⁷⁶. Importa frisar, inclusive, que o transcurso da vida útil deve operar após a cessação e não da compra em si. “Deste modo, não se conta o período de vida útil do produto quando da aquisição do mesmo e sim quando da cessação da produção e importação, cabendo ao fabricante e ao importador o ônus de demonstrar a cessação”⁷⁷. Em caso, no entanto, de o fornecedor não conseguir demonstrar, “presume-se que o produto ainda é fabricado e/ou importado”⁷⁸.

Diante dos pressupostos fáticos apresentados, depreende-se que houve descumprimento por parte da Requerida no que concerne ao seu dever de fornecer produtos adequados e seguros. Recapitula-se a situação enfrentada por consumidores que buscaram a Fornecedorora com o intuito de obter peças de reposição para seus produtos, mas encontraram dificuldades significativas. A empresa não possui as peças de reposição nem mesmo em seu sítio eletrônico, além de informar que não efetua a fabricação de tais peças.

Tal situação, conforme demonstrado nos pressupostos fáticos, faz com que os consumidores tenham a sensação de adquirir produtos descartáveis, uma vez que, ao apresentarem mau funcionamento, não conseguem sua reparação. Há, com efeito, cristalino descumprimento do preceito normativo que obriga o fornecedor à manutenção de peças durante e após cessar o término da fabricação, sendo utilizado, por seu turno, o tempo de vida útil como indicador e contado da ultimação da produção.

⁷⁵ GARCIA, Leonardo. *Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo*. 17. Ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 366.

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 212.

⁷⁷ GARCIA, Leonardo. *Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo*. 17. Ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 366.

⁷⁸ GARCIA, Leonardo. *Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo*. 17. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2022, p. 366.



2.7. DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES SOB AS ÓTICAS MATERIAL E MORAL A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

O CDC, no art. 6º, incisos I a X, previu direitos básicos para todos os consumidores com base na Resolução n. 543/73 editada pela Comunidade Econômica Europeia, denominada de Carta Europeia dos Direitos dos Consumidores, e na Resolução n.º 248/85 elaborada pela Organização Nacional das Nações Unidas. As arbitrariedades cometidas pelos fornecedores prejudicavam, e ainda lesionam, consumidores de todo mundo, suscitando providências de caráter amplo e geral. O Brasil, seguindo os ideais e objetivos traçados em sede mundial, estatuiu direitos basilares para os consumidores com o fito de estabelecer parâmetros mínimos que possam colaborar para a proteção daqueles que adquirem ou utilizam produtos e/ou serviços.

Objetivando assegurar eficazmente o direito do consumidor à prevenção e à reparação pelos danos sofridos, o legislador previu a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento – é o que dispõe o art. 7º, parágrafo único, do CDC⁷⁹. Produtos e serviços inadequados ou impróprios para os fins a que se destinam causam impactos econômicos negativos para os consumidores e todos os fornecedores que participaram da sua projeção, planejamento, criação, execução, transporte, comercialização, etc., podem e devem ser acionados⁸⁰. ***In casu*, os produtos defeituosos, especialmente as serras-mármore, foram introduzidos no mercado nacional por diversos fornecedores, conforme identificado pelo Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade.**

Outros produtos fabricados pela demandada também apresentam problemas semelhantes. Esses itens têm uma vida útil relativamente curta devido à sua baixa qualidade e aos constantes panes ou problemas, que se manifestam mesmo com pouco uso dos equipamentos recém-adquiridos. Essa situação evidencia uma falha significativa na durabilidade e confiabilidade dos produtos oferecidos, impactando negativamente a experiência dos consumidores e causando prejuízos que vão além do valor monetário desembolsado na compra. Muitos desses produtos são utilizados para trabalho, e as falhas frequentes comprometem a eficiência e a segurança das atividades realizadas, gerando danos adicionais e transtornos para os consumidores.

⁷⁹ TOURNEAU, Philippe. *La Responsabilidad Civil*. Trad. Javier Tamayo Jaramillo. Bogotá: Legis S.A. p. 35.

⁸⁰ JORGE, Fernando Sandy Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 78.



Todo e qualquer prejuízo material ou moral sofrido pelos consumidores pressupõe a devida reparação, conforme dispõe o inciso VI do art. 6º do CDC, correspondendo a mais um direito básico da categoria. **O legislador infraconstitucional, ao elaborar o microsistema normativo consumerista, previu como regra basilar a prevenção da ocorrência de danos para os adquirentes e usuários de bens, contudo, acontecimentos indesejáveis podem advir e a indenização terá que ser fixada.** Para o êxito do pleito de indenização dos consumidores diante dos danos sofridos ou para a sua efetiva prevenção, fez-se mister que lhes fosse assegurado o acesso aos órgãos judiciários e administrativos incumbidos de tratar dos conflitos existentes, razão pela qual o inciso VII daquele mesmo artigo o prevê como um direito básico.

A complexidade dos produtos e serviços colocados no mercado na pós-modernidade tem gerado dificuldades para que o consumidor compreenda os motivos pelos quais apresentam vícios, tornando-se necessária a previsão do direito básico de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do multicitado artigo. *A priori*, tratar-se-á do direito básico do consumidor “à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, para, em seguida, discorrer-se acerca daqueles dois outros dois instrumentos jurídicos, sem os quais, dificilmente, os sujeitos conseguirão êxito quanto ao primeiro.

Prevenir acontecimentos nefastos causadores de acidentes de consumo e situações outras que, embora não atinjam a incolumidade física ou psíquica dos indivíduos, mas atentem quanto a sua higidez econômica, é a *ratio legis* superior do microsistema consumerista⁸¹. A prevenção de danos é a regra maior do CDC tanto que adotou a Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo⁸², estando presente na parte material que dispõe sobre a responsabilidade civil do fornecedor, as práticas comerciais e a proteção contratual do consumidor.

Exige-se que o fornecedor coloque no mercado produtos e serviços qualificados e que atendam aos padrões vigentes de segurança, prestando para o público consumidor informações suficientes para garantir o seu uso e fruição com satisfação e adequação. **Por isso, a pretensão ministerial é inibitória e não somente repressiva.**

⁸¹ PETITPIERRE, Gilles. *La Responsabilité du Fait des Produits*. Les Bases d'une responsabilité spéciale en droit suisse, a la lumière de l'expérience des États-Unis. Genève: Librairie de L'Université Georg & Cie S.A. 2001, p. 19.

⁸² Tratam do tema: Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz (CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. *Droit de la consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006), bem como Thierry Bourgoignie (BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, Coll. « Droit et consommation », XVI, 1988) e Gerard Cas (CAS, Gérard; FERRIER, Didier. *Droit de la consommation*. Paris: Presses Universitaire de France, 1986).



O CDC previu expressamente a proteção dos consumidores diante dos danos materiais e morais sofridos, não se restringindo a tratar dos prejuízos de ordem econômica perceptíveis facilmente, como os lucros cessantes e outras perdas financeiras, mas também os constrangimentos, humilhações e outras situações que atingem o seu estado anímico e não são factíveis com tanta agilidade⁸³. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, assegura expressamente a indenização pelos danos morais, não se limitando a mencionar apenas os prejuízos materiais sofridos pelos sujeitos⁸⁴. Hoje, não mais se discute sobre a possibilidade de reunião de pleitos envolvendo os danos materiais e morais em um mesmo processo, tendo o enunciado sumular 37 do STJ previsto que "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". O consumidor deverá ser respeitado como sujeito de direitos e não poderá ser submetido a tratamentos degradantes como se fosse um elemento qualquer.

Considerando não somente os danos materiais com a aquisição de produtos defeituosos, diante da periculosidade das serras elétricas, tal como são as serras-mármore, visualizaram-se lesões estéticas aos consumidores, pois muitos sofreram acidentes de consumo em decorrência de ferramentas impróprias para o uso, assim como tiveram de amargar o sentimento de inutilidade perante o sistema que não os resguardou de produtos que não fossem seguros, caracterizando-se o dano moral. Inclusive, a quantidade de empresas impulsionando a circulação do referido bem de consumo desperta o sentimento de intranquilidade social, pois é uma máquina com potencial de ceifar a vida de pessoas, agravado quando diante de aspectos que não respeitam a norma técnica que a regulamenta.

A despeito de o Ministério Público do Estado da Bahia não constar um elenco de vítimas das arbitrariedades praticadas pela Demandada, com a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, a coletividade tomará conhecimento desta lide e os interessados poderão habilitar-se⁸⁵. Além disso, com fulcro no princípio da cooperação, vide art. 6º do CPC, poderá este Juízo instar a Requerida, para que realize a divulgação, às suas expensas, da medida judicial coletiva com o objetivo de

⁸³ Sobre o tema, examinar: MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002, p. 408-446.

⁸⁴ Dispõe o inciso V do art. 5º da CF/88: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". De acordo com o seu inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação".

⁸⁵ referência



cientificar todos aqueles que adquiriram ou tiveram lesão ou ameaça de lesão pela disponibilização do referido produto⁸⁶. Ademais, é forçoso lembrar que os canais de comunicação da Fornecedora são eficientes meios para que os consumidores tenham consciência da presente Ação Civil Pública.

Importante também frisar que, de acordo com o art. 95 deste mesmo microsistema, a sentença será genérica quanto aos direitos individuais homogêneos, podendo, na fase de liquidação, os afetados se apresentarem munidos dos documentos comprobatórios das lesões sofridas. Portanto, não subsiste óbice para a fixação de obrigação genérica, pois o *quantum debeatur* não é objeto desta fase cognoscente. Nesse diapasão, torna-se fundamental que o *Parquet* pugne pela condenação genérica da parte *ex adversa* para arcar com a indenização em prol dos consumidores, sendo que, *a posteriori*, os valores serão devidamente depurados de acordo com a situação peculiar de cada destinatário final atingido.

2.8. DO DANO MORAL COLETIVO IMPINGIDO À SOCIEDADE: REFLEXO DA ADOÇÃO DE CONDUTAS INJUSTAS E INTOLERÁVEIS QUE FEREM O CERNE DO SENTIMENTO COLETIVO.

O reconhecimento da coletividade como “titular de bens imateriais valiosos” conduz, como doutrina Hector Valverde Santana, “à afirmação de que o sistema jurídico tem mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindo-se, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos”⁸⁷. E, de fato, a Lei Federal n.º 8.078/90 adotou o princípio da reparação integral (art. 6º, VI), preconizando expressamente, como direito básico dos consumidores, a efetiva prevenção e reparação dos danos coletivos e difusos. Contudo, embora o legislador infraconstitucional tenha previsto, como regra basilar, a prevenção, é realidade comum a ocorrência de acontecimentos e danos indesejáveis, hipóteses em que a indenização terá que ser fixada⁸⁸.

Como se posiciona o STJ, “O dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico”. Contudo, “sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os

⁸⁶ referência

⁸⁷ SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 163.

⁸⁸ PETITPIERRE, Gilles. *La Responsabilité du Fait des Produits*. Les Bases d'une responsabilité spéciale en droit suisse, a la lumière de l'expérience des États-Unis. Genève: Librairie de L'Université Georg & Cie S.A. 2001. p. 19.



valores e interesses coletivos fundamentais [...]”⁸⁹. Ainda conforme o Tribunal da Cidadania, “Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo”, pois, frisa-se, “É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais”⁹⁰.

No caso sub judice, a postura arbitrária da Ré manifesta irrefutáveis máculas a bens, institutos e valores jurídicos superiores, cuja preservação ininterrupta importa à comunidade como um todo. Veja-se que, através das omissões da Aciônada, não se transgrediu apenas aos dispositivos normativos, mas foi fulminado um sentimento de respeito nutrido pela coletividade em face dos fornecedores, estes responsáveis pela inserção, propulsão e circulação dos bens no mercado de consumo. **Em procedimento administrativo, denotou-se que a omissão ofensiva da Empresa Ré foi uma característica desde o momento em que decidiu por colaborar na impulsão não apenas as “serras-mármore”, mas também outros produtos no mercado nacional.**

Esses itens, que incluem não só diferentes modelos de serras (como serras tico-tico), mas também baterias, furadeiras, lixadeiras e parafusadeiras, têm sido alvo constante de reclamações por parte dos consumidores. Nota-se que são inúmeros aspectos destacados em laudo técnico que confirmam a lesão propiciada pela conduta deletéria da Requerida no que concerne às serras-mármore. Além disso, o acervo probatório revela uma série de reclamações sobre os diversos produtos fabricados pela empresa, evidenciando a persistência e a amplitude dos problemas enfrentados pelos consumidores.

Por outro giro, atuando como Ministro Relator no STJ, em caso que versava sobre produtos impróprios, Herman Benjamin vaticina: “Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a esfera da saúde e segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas”⁹¹. Não somente isso, revela-se como procedimento incompatível com as expectativas e os padrões mínimos de qualidade que se espera em uma relação de consumo; “[...] carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro”.

O multicitado jurista conclui que, “em situações graves desse jaez, que põem em

⁸⁹ STJ, REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019.

⁹⁰ STJ, REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019.

⁹¹ STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.



risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*)”.

Denota-se nítido que, conforme entendem a doutrina e a jurisprudência, a conduta da Fornecedora revela forte desvalia perante o espírito coletivo. Malgrado tenham sido identificadas múltiplas irregularidades, a Pessoa Jurídica não efetuou o *recall* das serras-mármore inadequadas que foram comercializadas. Ademais, em face de sua recusa a subscrição do Termo de Ajustamento de Conduta elaborado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, demonstrou desídia com os consumidores que foram expostos às suas ferramentas inseguras. Há, portanto, postura de vilipêndio aos interesses sociais.

Exige-se, pois, uma punição mais severa, que ultrapasse a esfera individual de cada consumidor atingido, dado “o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos”⁹². Nesse diapasão, convém repisar que a reparação por dano moral coletivo exercerá duas funções essenciais, cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo, marcadas por tantas e tamanhas posturas abusivas.

A primeira delas é que funciona como sanção pedagógica, fazendo com que o fornecedor, após ser compelido a pagar altas somas monetárias, que não se confundem com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir⁹³. Com efeito, pretende-se que situações e comportamentos como os já repisados não voltem a acontecer. A segunda função encontra assento na “técnica do valor do desestímulo”, assemelhando-se com a natureza da pena de natureza criminal⁹⁴. Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem também associam o instituto com a faceta preventiva das normas penais. Recordam tais doutrinadores que o direito “não corre – ou não deve correr – atrás do dano, a ele se antecipa”⁹⁵. Com isso, existe necessidade de estímulo às condutas consentâneas com as normas de saúde e segurança pelo estabelecimento hoteleiro.

⁹² MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR, 2004.

⁹³ BERSTEIN, Horacio Luis. *Derecho Procesal del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2003. p. 45.

⁹⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994. p. 55.

⁹⁵ BENJAMIN, A. H. V. Artigo 61. *In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H.; MIRAGEM, B. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.459.



Considerando os aspectos apresentados, bem como, ao compulsar o capital social da Empresa, que o Ente Ministerial pugna pela condenação em indenização por dano moral coletivo num importe adequado. Por isso, requer a imposição de obrigação de pagar no valor de R\$100.0000,00 (cem mil reais).

2.9. DOS REQUISITOS LEGAIS QUE GARANTEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA COLETIVIDADE AFETADA.

A inversão do *onus probandi* foi consagrada, pelo legislador infraconstitucional, como o mais importante instrumento para a facilitação dos direitos do consumidor em juízo⁹⁶. Segundo Bruno Miragem, as razões para o reconhecimento da possibilidade de inversão do ônus da prova são oriundas da “dificuldade prática do consumidor demonstrar os elementos fáticos que suportam a sua pretensão”. Ressalta que, na estrutura das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto é do Fornecedor⁹⁷. Nesse contexto, embora existam três espécies⁹⁸ de inversão da carga probatória, insta mencionar aquelas que detêm íntima relação com o caso em tela: legal (*ope legis*) e a judicial (*ope judicis*).

A inversão legal, como já indica o seu nome, ocorre *ex vi legis*. Nesses casos, “tecnicamente, não há inversão do ônus da prova, uma vez que, desde o princípio, é a lei que institui a quem caberá o encargo probatório de determinado fato” – aduz Medeiros Garcia⁹⁹. Assim sendo, o CDC institui que cabe ao fornecedor o ônus de provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC)¹⁰⁰.

Por óbvio, conforme exortado, depreende-se que os destinatários finais, aqui tutelados, detêm o amparo da inversão *ope legis* em relação aos casos que envolvem produtos defeituosos. Entretanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, será demonstrado que os requisitos, que ensejam a inversão *ope judicis*, também se quedam configurados. Preliminarmente, frisa-se que essa outra modalidade de inversão é

⁹⁶ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 234.

⁹⁷ *Ibidem, idem*.

⁹⁸ NEVES, Daniel A. A. Inversão do ônus da Prova. In: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel A. A. *Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022. p. 633.

⁹⁹ GARCIA, Leonardo de M. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo*. 13. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022, p. 103.

¹⁰⁰ Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p. 115.



vislumbrada em sede do artigo 6º, VIII, do CDC, que ostenta – como direito básico da categoria – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, “a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que se coaduna com a verdade, aparenta ser real, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista que foi cabalmente demonstrada a inadequação das “serras-mármore”, através de laudo técnico, bem como de demais produtos comercializados pela Demandada comprovados através de elementos de prova constantes nos autos extrajudiciais.

Em relação à Hipossuficiência, por sua vez, é cediço que se trata da condição de quem é carente sob o aspecto material, não se confundindo com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores¹⁰¹. Contudo, não somente os carentes enfrentam dificuldades para demonstrar os problemas existentes na relação de consumo, motivo pelo qual o STJ tem decidido que “a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor”¹⁰². Nesse diapasão, Haroldo Lourenço afirma que **hipossuficiência técnica é “a incapacidade de a parte produzir provas para o processo”¹⁰³, característica praticamente inconteste para os destinatários finais representados nesta lide, haja vista que, em sua maioria, não possuem conhecimento técnico para explicar ou mesmo comprovar os prejuízos relatados¹⁰⁴.**

Note-se que os aspectos em destaque são técnicos, pois versam sobre adequação às normas técnicas, cuja aferição de conformidade é feita por *experts*. Portanto, diante da tecnicidade da matéria probatória, é forçoso concluir que a aptidão para sua produção desborda do consumidor médio, afigurando-se necessário que a Acionada seja instada para demonstrar a legalidade da sua conduta.

¹⁰¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*. O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas demais Práticas Comerciais. 3. ed. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹⁰² STJ, REsp 1.021.261, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 06/05/10.

¹⁰³ LOURENÇO, Haroldo. *Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 66.

¹⁰⁴ MARQUES, Cláudia L. Artigo 6º. In: MARQUES, Cláudia L.; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 291 - 290.



III – DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR DA PRETENSÃO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em situações nas quais a realização do direito não possa ser postergada até a sentença final do processo, seja concedida, sob forma liminar, a tutela antecipada. A possibilidade de antecipação da tutela advém do entendimento de que “o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito”¹⁰⁵; logo é preciso distribuí-lo, de acordo com determinados critérios, ao longo do seu desenvolvimento, visto que, do contrário, corre-se o risco de o autor ser afetado pelo tempo do processo, com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5.º, I, da CF/1988, e 7º do CPC)¹⁰⁶.

Segundo Marinoni, a técnica antecipatória tem justamente por função distribuir, de forma isonômica, o ônus do tempo no processo¹⁰⁷, fundamentando-se, para tanto, dentre outra hipótese, na urgência – circunstância que se enquadra ao pleito desta Ação Civil Pública. Ora, de “nada adianta a prestação jurisdicional precisa, mas intempestiva”¹⁰⁸, de modo que “quando a justiça tarda, ela na verdade falha”¹⁰⁹. Destarte, dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Também dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”¹¹⁰. Nesse mesmo contexto, acrescenta Leonardo de Medeiros Garcia que o magistrado “Poderá conceder a tutela liminarmente de plano (*inaudita altera parte*) ou após justificação prévia (com citação do réu), caso seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni iuris*)”, bem como “haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) (...)”. O mesmo doutrinador ainda apregoa que,

¹⁰⁵ MARIONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, volume 2 [livro eletrônico], p. 239.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 239 - 240.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 240.

¹⁰⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 294.

¹⁰⁹ *Ibidem*, *idem*.

¹¹⁰ Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



independentemente de solicitação do autor nesse sentido, poderá o juiz impor multa diária para o descumprimento da medida liminar¹¹¹.

No caso em tela, as ações da Demandada, ao adotar práticas deletérias e vilipendiar a legislação vigente, infringe expressas disposições legais – destacadas nesta petição exordial –, configurando o *fumus boni juris*. In casu, objetiva-se salvaguardar os direitos à vida, saúde e segurança de toda a população exposta às serras mármore e aos demais equipamentos comercializados pela Fornecedora. Por sua vez, o *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas porque a mera exposição ou concretização de lesão de bens jurídicos é mácula que o Ordenamento Jurídico não pode tolerar. Há, inexoravelmente, ofensa a direitos legítimos e transgressão aos princípios que norteiam a dinâmica das relações de consumo, posto que a parte Acionada, por meio de práticas abusivas, atinge inúmeros consumidores. Existe, portanto, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte contrária poderá continuar prejudicando uma série de destinatários finais.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de **MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA** pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da decisão concessiva, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto na Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, seja a Ré compelida a:

1) Retirar de circulação todos as ferramentas em inadequação com a ABNT NBR 15910, isto é, as intituladas “serras-mármore” da marca WESCO, modelo WS3905U, adotando-se todos os meios necessários para comunicar aos consumidores, que já tiverem adquirido o referido equipamento, assim como não efetivar a venda de outras máquinas da mesma espécie em estado de irregularidade;

1.1) Efetuar, de forma imediata e ampla, o *recall* de todas as “serras-mármore” da marca WAP, modelo WS3905U, garantindo que todas as unidades comercializadas sejam devidamente recolhidas do mercado;

¹¹¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPODIVM, 2022, p. 529.



- 1.2) Comunicar às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, nos termos da legislação vigente, com o fito de informar sobre o alto grau de periculosidade à saúde e segurança decorrente do manuseio das “serras-mármore”;**
- 1.2.1) Os referidos anúncios deverão abarcar, no mínimo, 03 (três) jornais de circulação nacional, bem como 03 (três) rádios e 03 (três) televisões de abrangência também nacional, além das redes sociais, e serem efetivados no período mínimo de 15 (quinze) dias em caráter diário;**
- 1.3) Realizar, direta ou indiretamente, campanhas publicitárias com o objetivo de informar aos consumidores sobre as “serras-mármore”, na condição de produto altamente perigoso, cujos gastos serão às suas expensas;**
- 1.4) Realizar a devolução dos valores pagos pelos consumidores em decorrência da aquisição das “serras-mármore” inadequadas para o consumo, acrescidos de correção monetária e juros legais.**
- 2) Deverá fabricar, manter e comercializar todos os seus produtos no mercado de consumo em consonância com normas mínimas de segurança, mormente àquelas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), sob pena de incorrer na prática abusiva descrita no art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.**
- 3) Observar as disposições da Norma Brasileira – NBR n.º 15910:2010, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que diz respeito à fabricação de “serras-mármore” destinadas a cortes de pedras em geral, concreto, alvenarias, materiais vítreos e revestimentos cerâmicos;**
- 4) Adequar a sua atividade econômica, de modo que cumpra o quanto disposto na NBR ABNT IEC n.º 60745-1 para a fabricação de “serras-mármore”, observadas as especificidades deste produto em relação aos termos e às definições, elencados no item n.º 3 da NBR ABNT n.º 15910:2010;**



- 5) Respeitar as marcações e instruções elencadas no item n.º 8 da ABNT NBR n.º 15910:2010, consistentes na velocidade nominal, direção de rotação do eixo, diâmetro máximo, proteção nos olhos e segurança elétrica;**
- 5.1) No que concerne aos avisos de segurança para as “serras-mármore”, que se encontrem em conformidade com as normas técnicas vigentes, deverão ser adotadas diligências, conforme disposto no item n.º 8.12.1.1.101 da ABNT NBR n.º 15910:2010, contemplando os seguintes aspectos:**
- 5.1.1) Usar protetores auriculares, visto que a exposição ao ruído pode causar perda auditiva;**
 - 5.1.2) Usar máscara contra pó e óculos de segurança;**
 - 5.1.3) Dependendo da aplicação, usar protetor facial, luvas de segurança e avental capaz de bloquear fragmentos da peça de trabalho;**
 - 5.1.4) O protetor ocular deve ser capaz de bloquear fragmentos arremessados gerados pelas várias operações;**
 - 5.1.5) A máscara contra pó ou respirador deve ser capaz de filtrar as partículas geradas pela operação;**
 - 5.1.6) Segurar a ferramenta pela superfície isolada de manuseio ao realizar uma operação em que o acessório de corte pode entrar em contato com a fiação não aparente ou com seu próprio cordão.;**
 - 5.1.7) O contato do acessório de corte com um fio “vivo” pode tornar “vivas” as partes metálicas expostas da ferramenta e pode resultar em risco de choque elétrico;**
 - 5.1.8) Não efetuar cortes com a ferramenta na posição invertida (placa-base voltada para cima), visto que a utilização não recomendada pode gerar riscos de acidentes e ferimentos pessoais;**
 - 5.1.9) Não utilizar a ferramenta para trabalhos sobre a altura da cabeça, eis que a peça cortada pode cair sobre o próprio corpo e causar acidente;**
 - 5.1.10) Não utilizar ou adaptar a ferramenta para corte em madeira com lâmina de serra circular, pois esse tipo de utilização pode causar ferimentos graves;**
 - 5.1.11) Não utilizar a ferramenta para corte em direção ao próprio corpo, alertando que:**



- i) Esse tipo de utilização pode resultar em perda de controle da ferramenta em caso de contragolpe e riscos de ferimentos graves;**
 - ii) O contragolpe é uma reação repentina à compressão ou bloqueio do disco diamantado;**
 - iii) O travamento ou bloqueio levam a uma parada abrupta do disco diamantado em rotação. Desta forma, a ferramenta descontrolada é forçada na direção oposta do disco no ponto de contato;**
 - 5.1.12) Não segurar a peça a ser trabalhada com a mão ou a perna, devendo fixá-la numa base firme, alertando que é importante fixá-la para minimizar o perigo de contato com o corpo, travamento do disco e contragolpe;**
 - 5.1.13) Utilizar disco diamantado de tamanho e diâmetro de furo corretos., alertando que disco diamantado não apropriado funciona desequilibradamente e leva a perda de controle;**
 - 5.1.14) Utilizar somente Flanges internos e externos corretos e não danificados, ressaltando-se que os flanges providos com a serra-mármore foram especialmente projetados para a melhor performance e segurança da operação;**
 - 5.1.15) Não utilizar disco diamantado danificado ou desalinhado, visto que pode causar contragolpe;**
 - 5.1.16) Ao executar cortes em paredes, onde não é possível identificar o que está por trás dela, segurar a máquina firmemente pelo punho isolado;**
 - 5.1.17) Alertar que ao imergir o disco diamantado, ele pode ser travado por objetos escondidos e causar um contragolpe ou entrar em contato com uma fiação da instalação viva, podendo assim causar ferimentos pessoais ao operador. Para evitar isso, antes de iniciar o corte, utilizar aparelhos detectores;**
 - 5.1.18) Não utilizar “serras-mármore” de forma estacionária, pois esta ferramenta não foi projetada para funcionar como uma “serra-mármore de mesa”, alertando que a utilização, de forma incorreta, causa riscos de ferimentos graves.**
- 6) Inserir, no mercado de consumo, tão somente, as serras-mármore que estejam em conformidade com as normas sobre aquecimento, umidade, riscos mecânicos e resistência mecânica do equipamento, vide os itens, respectivamente, de n.º 12, 14, 19 e 20 da ABNT NBR n.º 15910:2010.**



- 7) Ainda no que concerne às "serras-mármore", deverá cumprir o quanto disposto no item n.º 21 da ABNT NBR n.º 15910:2010, quais sejam:**
- 7.1) Ferramentas, exceto aquelas providas de eixo flexível, devem ter um interruptor que possa ser desligado pelo usuário sem necessidade de liberar a ferramenta da mão;**
 - 7.2) O interruptor deve automaticamente desligar o motor assim que o seu atuador for liberado. Este interruptor não pode ter sistema de trava para travá-lo na posição "ligado";**
 - 7.3) O interruptor da "serra-mármore" deve ser equipado com um dispositivo que trava automaticamente na posição "desligado" quando o atuador é liberado, de forma que dois movimentos são requeridos para energizar a ferramenta, ou que a parte do atuador, onde tenha o maior curso da posição "desligado" para a posição "ligado", não seja menor que 6,4 mm;**
 - 7.4) Efetivar inspeção nas "serras-mármore", para evitar que, sem o uso de acessórios ou modificações, sejam utilizadas como uma ferramenta estacionária na posição invertida.**
- 8) Não introduzir, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço que acarrete riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se a Empresa, em qualquer hipótese, a disponibilizar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;**
- 8.1) No que concerne aos produtos industriais, deverá prestar as informações essenciais através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.**
- 9) Fornecer informações nas embalagens e manuais das serras elétricas, de fácil e imediata visualização, sobre os riscos a que estão sujeitos os destinatários finais desse tipo de produto, inclusive, com a exposição de imagens ilustrativas que façam alusão a acidentes associados à sua manipulação;**
- 9.1) Fornecer dados estatísticos, impressos em fontes grandes nas embalagens e nos manuais, acerca do quantitativo de acidentes de consumo relacionados a utilização de serras elétrica;**



9.2) Não dispondo de dados estatísticos sobre os acidentes de consumo associados à utilização de serras elétricas, deverá realizar esse levantamento, seja por meio de iniciativa própria ou mediante estabelecimento de parcerias com universidades, entidades de pesquisa ou em hospitais aonde os consumidores se socorrem diante de acidentes envolvendo a utilização de serras elétricas.

10) Deverá implementar, reforçar ou comprovar a adoção de ações educativas sobre o consumo adequado dos seus produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

10.1) Tendo em vista que essas ações educativas devem alcançar o maior número possível de consumidores, deverá utilizar redes sociais e sítios eletrônicos para divulgar o conteúdo produzido em alerta aos consumidores sobre a correta utilização de produtos com periculosidade inerente, entre os quais se enquadram os diferentes tipos de serras elétricas, bem como os riscos oferecidos à vida e à integridade física dos seus usuários.

11) Assegurar, diretamente ou através de suas empresas autorizadas ou credenciadas, a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto e, caso cessadas a fabricação ou importação do produto, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei;

11.1) Na hipótese de cessar a produção ou a importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, compreendido como, no mínimo, o tempo de vida útil do produto;

11.2) Deverá considerar o momento da cessação da produção ou importação como termo inicial para contagem do dever de assegurar os componentes e peças de reposição e não da aquisição do produto pelo consumidor individualmente considerado.

12) Deverão ser oportunizadas opções para o consumidor, caso o vício apontado não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da remessa do produto à Fornecedora, vide estritamente o art. 18, parágrafo 1º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90, quais sejam:



12.1) Substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

12.2) A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

12.3) O abatimento proporcional do preço.

13) Aperfeiçoar a qualidade do atendimento prestado aos consumidores, inclusive, por suas empresas autorizadas ou credenciadas a realizarem assistência técnica, executando-o de forma célere, eficiente e resolutiva;

14) Reparar os danos causados aos consumidores em decorrência do descumprimento da ABNT NBR n.º 15910:2010, sobretudo quanto ao empurramento na circulação das máquinas em contrariedade às disposições da norma técnica multicitada;

15) Reparar, do mesmo modo que o previsto no pedido anterior, pelos danos causados aos consumidores decorrentes de insuficiente e/ou inadequada informação quanto ao manuseio das serras-mármores, sobretudo daquelas constantes na ABNT NBR n.º 15910:2010.

IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, **mantendo-se integralmente a medida liminar concedida**, sendo a parte adversa também compelida, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 15.000 (quinze mil reais), nos seguintes termos, a:

1) Efetivar o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desestímulo e compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais coletivos causados à sociedade, valor que deve ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;

2) Concretizar o pagamento de indenização para os consumidores, que sofreram prejuízos materiais e morais, em decorrência das práticas abusivas denunciadas nesta medida judicial coletiva, a serem



apurados após o seu julgamento, nos termos do art. 95 da Lei n.º 8.078/90;

3) Concretizar o pagamento das despesas, custas e emolumentos processuais, nos moldes do atual Código de Processo Civil Pátrio.

V – DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.

Diante do quanto exposto, a parte Autora requer, ainda, que:

- a) seja determinada a intimação da Ré, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareça à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;
- b) não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação da Ré;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90;
- d) sejam as intimações do Autor concretizadas virtualmente, através do endereço eletrônico jsuzart@mpba.mp.br, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal,
2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n.º 003.9.495501/2023, contendo todas as folhas devidamente identificadas pelo Sistema Eletrônico IDEA/MPBA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador. Ano 2024, de outubro.

Joseane Suzart Lopes da Silva
Promotora de Justiça